

DSC

PC



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Sr. Ministro

HYLÔ GURGEL

Revisor, o Sr. Ministro

ALMIR PAZZIANOTTO

RECURSO ORDINÁRIO
DISSÍDIO^{EM} COLETIVO

TST PROCESSO RODC - 15654 / 90 . 0 26/09/90

RECORRENTE(S):
SIND DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV: 004568 PE PAULO AZEVEDO

RECORRIDO(S):
SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDA-
RIO E PRIMARIO DE PERNAMBUCO

ADV: 002014 PE JOSE GOMES SANTIAGO

ORIGEM: 6 REGIÃO DC - 43 / 90

760

10 SET 1991

15654

N.º RO DC

PROC. TRI-DE-43/90

19 JUL 1990



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - DC - 43/90

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante - SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PER
NAMBUCO

Adv. Paulo Azevedo

Suscitado(s) - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
PARTICULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV: José Gomes Santiago

Procedência- RECIFE-PE

RELATOR JUIZA MARIA ROLEMBERG

REVISOR JUIZ JOSÉ GONDIM FILHO

Relator ~~relator~~

AUTUAÇÃO

Aos 05 dias do mês de junho
de 1990, nesta cidade de Recife
autuo o presente Dissídio Coletivo

Diretora do Serviço de Cadastro Processual



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DEPARTAMENTO JURÍDICO

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE E DEMAIS JUIZES DO TRIBUNAL DO TRABALHO
DA SEXTA REGIÃO EM PERNAMBUCO

02

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro	22-43/90
Proc.	Classe
Data	05/06/90
Serv. C. Gest. Processual	

12h

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede nesta Cidade do Recife, vem, por seu advogado infra-assinado, propôr e requerer a instauração de dissídio coletivo de natureza jurídica, contra o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Particular do Estado de Pernambuco, com sede a Rua Oswaldo Cruz, Recife, pelos motivos a seguir melhor, com base no art. 856 da Consolidação das Leis do Trabalho, visando a interpretação da cláusula sexta, do dissídio coletivo 17/90, combinado com o inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal vigente, tudo, pelos motivos, razões e fundamentos que a seguir exõe, para finalmente requerer:

Consoante se vê da assembléia geral extraordinária da categoria, (ata em anexo), foi determinado que a diretoria do Suscitante ingressaria com dissídio coletivo de natureza jurídica, sendo então, concedidos os poderes à diretoria;

O Egregio Tribunal, em decisão proferida no dissídio coletivo 17/90 (cópia anexa), estabeleceu a inexistência de reajuste salarial para o mês de março de 1990, com repercussão no salário de abril/90;

Após essa decisão, esse mesmo Tribunal, no dissídio coletivo 30/90, figurando como Autor o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Alagoas e Suscitada a CASAL - Cia de Abastecimento D'água e Saneamento do Estado de Alagoas, reformulou o seu entendimento, e passou a considerar a existência de inflação no mês de março/90, que reajustou o salário pelo INPC, no percentual de 82,18%, cujo processo foi relator o Juiz João Bandeira e revisor o eminente Juiz Gilvan Sá Barreto;



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DEPARTAMENTO JURÍDICO

- 2 -

A decisão proferida naquele dissídio coletivo, - sem dúvida, fundamentou-se no critério de atualização salarial, com base no INPC, por sugestão do próprio IBGE, através - do seu Presidente, conforme anunciou o parecer da d^{ta} Procuradoria;

O posicionamento agora assumido pelo Egregio Tribunal, é inteiramente diverso daquele adotado, no dissídio coletivo 17/90. O fundamento para concessão foi, indubitavelmente, a preservação do princípio internacionalmente conhecido - da IRREDUTIBILIDADE SALARIAL, previsto, inclusive, no inciso VI do artigo 7º da Carta Constitucional vigente;

Destaque-se, porque necessário, que quando da edição do chamado "PLANO VERÃO", esse Tribunal teve idêntico - posicionamento, revisando-o, a seguir, dentro da coerência e da seriedade das decisões, marca idelevel dessa Corte.

Deante do exposto, requer a INTERPRETAÇÃO por esse Tribunal, da referida cláusula sexta, para declarar a sua inconstitucionalidade e a prevalência da reposição salarial - para o mês de março, com repercussão no salário de 1.4.90, no percentual de 82,18%, em virtude exatamente do princípio contido no citado diploma constitucional.

Desse modo, requer a notificação do Sindicato Patronal, para querendo, apresentar contestação, protestando-se por todos os meios de provas, pena de confissão e revelia, com o julgamento deste dissídio, nos termos em que está pedido.

P.Deferimento

Recife, 05.06.90

a) PAULO AZEVEDO
ADVOGADO
OAB/PE Nº 4568

Ata da Assembleia Geral Extraordinária

A primeira de junho do corrente realizou-se no auditório do Sindicato dos Bancários, a Assembleia Geral Extraordinária convocada pelo Sindicato dos Professores para avaliar e deliberar sobre os seguintes pontos de pauta: posição da categoria frente ao julgamento do Dissídio Coletivo julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho, Assembleia para discussão e aprovação do novo Estatuto do Impio, propostas para encaminhamento do movimento dos professores e greve geral. A mesa encabeçada para dirigir os trabalhos foi composta pelos professores Jamildo Chaves, Maria do Carmo e Domingos Jairo que abriu a Assembleia com os informes e esclarecimentos a plenária do julgamento, que foram dados conjuntamente pelo Dr. Paulo Azevedo - enquanto departamento jurídico - e por Jeverson Oliveira da direção da entidade. Em seguida foram abertas as inscrições para avaliação do movimento e do resultado do julgamento e propostas de encaminhamento. Neste ponto foram feitas as seguintes propostas, uma que defendia a continuidade do movimento até a desqualificação da greve geral e outra que defendia a suspensão do movimento parafista, acatando a decisão do Tribunal. Posto em votação pela mesa foi aprovada por ampla maioria dos presentes, o fim da greve e o retorno as aulas no período da Tarde. Quanto às propostas de encaminhamento foi aprovado os seguintes encaminhamentos: suscitação de um novo dissídio solicitando ao Tribunal Regional do Trabalho decisão sobre a reposição de horas, concedendo prazo a direção do Sindicato para instaurar o Dissídio de natureza jurídica, assembléia para aprovação do estatuto do Impio para o próximo dia, nove e nova Assembleia Geral da categoria para encaminhamento da Greve Geral

para o próximo dia onze. Terminado este ponto,
foi declarada pela mesa o encerramento da Assen-
bléia e eu July Jomtin secretário geral do Sindli-
cato dos professores, dato, lavro e assino esta ata

Recife, 31 de maio de 1950

July Jomtin

TRIBUNAL PLENO

DC-TRT-Rec.17/90 - T. P.

RELATOR : JUIZ CLÓVIS VALENÇA

SUSCITANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : PAULO AZEVEDO, MARIA DE LOURDES GUIMARÃES CAMPELO, NAPOLIANA DOMES, JOSIEL DE BARROS, LUCIENE SANTANA DA SILVA, JOSÉ GOMES SANTANA

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE

EMENTA : Dissídio Coletivo a que se dá precedência parcial para conceder a categoria suscitante, entre outros direitos, uma reposição salarial a partir de 01.04.90, equivalente ao 1º ciclo de período de 10 de março de 1989 a fevereiro de 1990, aplicando-se ao mês de março de 1990 o índice de reajuste a ser publicado, com base na Lei nº 4030, de 12/04/90, com pensão de 25% de aumento já concedidos. OBTENÇÃO: ACORDAM os Juizes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, quanto ao mérito, julgar procedente em parte o presente Dissídio Coletivo nos seguintes termos: por unanimidade, de acordo com o Parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo das seguintes cláusulas: Cláusula 1ª: O presente Dissídio Coletivo se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre professores e os estabelecimentos de ensino ou cursos representados pelo Sindicato dos Professores do Estado de Pernambuco e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, sindicalizados ou não, inclusive os de Fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público (Art. 566, § 1º da CLT); Cláusula 2ª: Para os efeitos previstos neste Dissídio, considera-se professor a aquele cuja função na escola for elaborar o plano de ensino, preparar e ministrar aulas, avaliar e supervisão dos alunos, e, no caso específico de Pré-Escolar, também organizar e aplicar o material pedagógico; Cláusula 3ª: Após o início do ano letivo não é permitida a alteração dos horários de aulas por estabelecimentos de ensino, exceto quando se tratar de aulas excedentes (Art. 321 da CLT), ou quando for conveniente as partes. Parágrafo Único: Nos cursos de língua e supletivo corresponde a um letivo cada período de estágio constante no seu regimento escolar; Cláusula 4ª: Considera-se como recesso escolar de fim de ano letivo o mês de janeiro, quando o professor for convocado para as seguintes atividades: avaliação de aprendizagem, curso de recuperação, planejamento e organização de horário de professor. Essas atividades serão executadas durante o prazo máximo de 15 (dez) dias úteis, sendo que esses dias poderão ser divididos no máximo em dois períodos, um no princípio e outro no fim do recesso; Cláusula 5ª: As férias trabalhistas de todos os professores da Rede Particular de Ensino de Pernambuco, no Pré-Escolar do 2º Grau, serão concedidas, pelos estabelecimentos de ensino, dentro do período compreendido entre os dias 1º e 31 de julho. Parágrafo 1º: As férias dos cursos de língua e de ensino supletivo poderão ser concedidas em dois períodos, sendo um necessariamente entre os dois semestres letivos e o outro no mês de janeiro, ressalvado o disposto no art. 134 e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 5.452/43. Parágrafo 2º: No caso de professores que ainda não tiveram em platão o cartão aquisitivo, serão as férias concedidas a posteriori antecipadamente; Cláusula 6ª: Após no máximo de 03 (três) aulas consecutivas, é obrigatório um intervalo por duração mínima de 20 (vinte) minutos, nos turnos diurnos. Parágrafo 1º: Os intervalos de descanso não serão computados na duração dos trabalhos para todos os efeitos. Parágrafo 2º: O horário de repouso é livre para todos os professores; Cláusula 7ª: Os tempos vagos no horário do professor entre as aulas de cada turno (janela), que visam a surgir na vigência deste dissídio, serão pagos, desde que não decorrentes de expressos interesses do professor. Parágrafo 1º: Para montagem do respectivo horário, o professor deverá oferecer ao estabelecimento de ensino uma disponibilidade diária com acréscimo de 1/5 (um quinto) do número de horas-aulas que deverá pagar. Parágrafo 2º: Nos horários correspondentes às janelas, devidamente remuneradas, os professores ficarão disponíveis no estabelecimento de ensino para atender as tarefas pedagógicas que lhe forem determinadas pela direção da escola durante o período. Parágrafo 3º: As janelas remuneradas em um ano letivo não asseguram a sua manutenção na carga horária de um ano letivo seguinte. Parágrafo 4º: Para efeito desta cláusula o horário válido nos cursos de língua será aquele que for elaborado após a confirmação do funcionamento da turma; Cláusula 8ª: O professor será garantido abono de férias no

período igual ou inferior a 15 (quinze) dias por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico, na conformidade da lei. Cláusula 9ª: Será assegurada a concessão de licença sem vencimento pelo período de 01 (um) ano letivo, renovável por mais 01 (um) ano ao professor que atrequeira com a finalidade de frequentar curso de aperfeiçoamento e especialização ligada à atividade educacional, não se computando o tempo de serviço de duração de licença para qualquer efeito legal. Cláusula 10ª: A carga horária do trabalho diário do professor do ensino Pré-Escolar e 1º Grau Menor não excederá a 04 (quatro) horas por turno. Cláusula 11ª: Na formação de suas turmas, os estabelecimentos de ensino manterão a proporção de 1 m² por aluno em cada sala de aula. Cláusula 12ª: Os professores terão participação no processo escolar de escolher a indicação do material didático, salvaguardando-se a linha pedagógica adotada pela escola. Cláusula 13ª: Durante a semana de planejamento pedagógico, os professores solicitarão na reunião os técnicos-pedagógicos necessários ao desempenho de suas atividades profissionais. Cláusula 14ª: As avaliações de aprendizagem serão anotadas pelo professor no diário de classe, ficando o cálculo das médias ou atribuições de conceitos a seu cargo. Cláusula 15ª: A elaboração das atividades recreativas e culturais fica a cargo de profissionais devidamente habilitados na respectiva área de ensino, desde que observado o horário normal de trabalho. Cláusula 16ª: Aos professores dos cursos profissionalizantes de Educação Musical, Educação Artística e Educação Religiosa, serão assegurados os mesmos direitos auferidos pelos professores das demais disciplinas, excetuando-se os técnicos desportivos e tutores de dança, quando não possuírem curso superior específico. Cláusula 17ª: Serão estendidas ao professor de ensino profissionalizante as mesmas vantagens auferidas pelos professores de outras disciplinas. Cláusula 18ª: Sempre que os estabelecimentos de ensino exigirem do professor o uso de uniforme, será este fornecido pela escola sem prejuízo de ordem financeira para o professor. Cláusula 19ª: Os estabelecimentos de ensino obrigam-se a garantir condições satisfatórias nas salas de aula (birô, iluminação adequada, material didático) e na sala dos professores (mesa, cadeira, armário). Recomenda-se o privativo na sala dos professores, e sempre que possível, recursos audiovisuais nas salas de aula. Cláusula 20ª: Não é permitida a contratação de professores por prazo determinado para ministrar aula em curso regular, salvo em se tratando de aula de recuperação ou substituição de colega, por motivo de doença, ressalvado, também, o contrato de experiência. Cláusula 21ª: A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários, tendo por base o salário-aula. Parágrafo 1º: O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito cada mês constituído de 04 (quatro) semanas e meia, acrescida, cada uma delas, de 1/6 (um sexto) do seu valor correspondente ao repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei 605 de janeiro de 1949. Parágrafo 2º: Adotado o salário mensal, consideram-se como salário-aula sem repouso remunerado o resultante da divisão de total mensal pelo fator 5,25 (cinco vírgula vinte e cinco) multiplicado pelo número de aulas lecionadas pelo professor. Parágrafo 3º: Não serão descontados, no decorrer de 09 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de falta, ou falta em consequência de falecimento do cônjuge, pai, mãe ou filho. Cláusula 22ª: Durante a vigência do presente dissídio, o professor poderá ser contratado por sala inferior ao resultante da aplicação deste dissídio e devido ao docente, anteriormente a data-base observados os princípios de isonomia salarial, da legislação vigente e atuação no mesmo grau e ramo de ensino. Cláusula 23ª: Fica assegurada o pagamento a base de hora-aula acrescida de 50% (cinquenta por cento) por hora de reunião de caráter pedagógico, quando convocado pela direção do estabelecimento de ensino, fora do seu horário contratual, bem como quando convocado para organizar festividades ou recreação na escola e excursões, fora da escola, além de sua jornada de trabalho. Parágrafo Único: Se for convocada pelo menos uma reunião pedagógica por semestre, pela direção do estabelecimento de ensino. Cláusula 24ª: Fica assegurada ao professor o adicional de 50% (cinquenta por cento) por aula de recuperação, ministrada durante o recesso escolar no mês de janeiro. Cláusula 25ª: Será assegurada ao professor de Educação Física e língua estrangeira o mesmo salário e vantagens das demais disciplinas. Cláusula 26ª: O pagamento da gratificação natalina do final do ano, terá como base de cálculo o salário devido no mês de dezembro, observando-se o disposto na Lei nº 4.090/62 e respectiva regulamentação. Parágrafo Único: Nos cursos de língua e supletivo será feita a variação salarial decorrente da modificação da carga horária do professor. Cláusula 27ª: Os estabelecimentos de ensino obrigam-se a

05

de a fornecer aos professores cópias do recibo de pagamento do salário, especificando as verbas que compõem, carga horária e descontos providos anotada na CTPS a carga horária correspondente; Clausula 32: As escolas fornecerão vale-transporte aos seus professores, mensalmente, nos termos da legislação em vigor; Clausula 33: As escolas obrigam-se a criar comissões in-terinas de acidente de trabalho-CIPA, nos termos do artigo 163, seus parágrafos, e 165 da CLT; Clausula 34: Ficam as escolas obrigadas a manter troches para os filhos dos professores, nos termos do que estabelecem os arts. 397, 399 e 400 da CLT; Clausula 35: A professora gestante terá garantido o emprego a partir do 1º mês de gravidez até 120 (cento e vinte) dias após o parto com os direitos e restrições da Súmula 244 do TST; Clausula 36: Fica assegurado ao professor dos cursos de língua um abatimento de 50% (cinquenta por cento) no curso de aperfeiçoamento para promoção de nível, não se estendendo o benefício mais de uma vez, para cada estágio; Clausula 37: Os estabelecimentos de ensino representados pelo Sindicato patronal se obrigam a ter um local para afixação de editais, convocações, textos, comunicações de vida sindical e interesse da categoria profissional os quais se- rão apresentados à direção do estabelecimento de ensino por professor devidamente credenciado pelo Sindicato que terá garantido o acesso e contato com os professores na sala dos mesmos. Parágrafo Único: O acesso e contato com os professores no local de trabalho fica condicionado à comunicação prévia, do Sindicato da categoria profissional, à direção do estabelecimento de ensino; Clausula 38: Os professores que comparecerem às Assembleias do Sindicato de Classe terão suas faltas às aulas abonadas, desde que o número de assembleias não exceda de 06 (seis) anualmente realizadas em turnos alternados sendo 05 (cinco) no turno da manhã e 03 (três), no turno da tarde, devendo o dia ser comunicado com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas ao órgão patronal. Quanto as cláusulas mantidas: Clausula 39 - por unanimidade de, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a redação da cláusula do DC-14/89: "Considera-se como aula o trabalho letivo com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos no turno diurno e 40 (quarenta) minutos no turno da noite; Parágrafo 1º Nos cursos de língua a duração da aula será de 60 (sessenta) minutos; Parágrafo 2º - No ensino Pré-Escolar e nas quatro primeiras séries do 1º Grau, a duração da aula será de 55 (cinquenta e cinco) minutos". Clausula 7 - por maioria de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: "Aos professores e vedada a regên- cia de aulas e trabalhos e exames: a) aos domin- gos; b) feriados nacionais e religiosos, nos ter- mos da legislação própria; c) nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feira de carnaval; Sema- na Santa, 24 de junho (São João), 16 de julho (do Recife), 02 de novembro (Finados) 05 de de- zembro (N.S. da Conceição), 15 de outubro (Dia dos Professores) e nos feriados municipais, nas 17 (dezoito) municipalidades, contra o voto do Sr. Manoel Valença que não concedia a segun- da, terça e quarta-feiras da Semana Santa. Cla- sula 8 - por unanimidade, de acordo com o pa- recer da Procuradoria Regional, deferir: "São in- válidas as cargas horárias e a remuneração do pro- fessor quando se a redução resultar: a) da ex- cessiva redução das aulas atribuídas a carga horária do professor; b) caráter eventual ou por ausência de substituição; c) de pedido do docen- te; d) de falta de duas testemunhas ou de acordo do Sindicato dos Professores; e) de redução do número de turmas, com a devida in- dicação correspondente a parte reduzida, pre- vista por base o tempo de serviço de ser- viço reduzido. Parágrafo Único - A in- teresse reduzida para professores nos termos dos artigos 47 e 48 da CLT, tomando-se por base o tempo de ser- viço de carga horária reduzida". Clausula 30 - por unanimidade, de acordo com o poder da Procu- radoria Regional, deferir em parte, nos termos do Estatuto nº 10 do TST: "É assegurado aos pro- fessores o pagamento dos salários no período de férias escolares. Se despedido sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias, os seus referidos salários". Clausula 1 - por unanimidade, deferir em parte, para garantir a estabilidade no emprego a partir da data de deflagração da greve, e até 90 (noventa) dias após a data da publicação do acordo. Cla- sula 38 - por unanimidade, de acordo com o pa- recer da Procuradoria Regional, deferir para a- doptar a redação da cláusula 61ª do DC-14/89: "É garantida a remuneração dos professores durante o período de paralização, incluindo-se o repouso remunerado, obrigando-se os professores a manter a reposição das aulas necessárias para cumprimento da carga horária mínima prevista na Diretrizes e Bases da Educação e pe- los planos Estadual e Federal de Educação an- tes da greve e remuneração normal pelas referi- das". Clausula 41 - por unanimidade, de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 05 dias do mês de
junho de 19 90 autuei
o presente DISSÍDIO COLETIVO
o qual tomou o nº TRT-DC-43/90
contendo 07 folhas, todas numeradas.

[Assinatura]
Serviço de Cadastro Processual

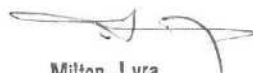
REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
Exmº Sr. Juiz Presidente do TRT-6ª Região

Recife, 05.06.90

[Assinatura]
Diretor do S.C.P.

Designo o dia 15 de junho
de 1990, às 15:00 horas para
audiência de conciliação e
instrução, notificadas as par
tes e a Procuradoria Regional.
Recife, 05 de junho de 1990



Milton Lyra
Juiz Presidente do TRI 6ª. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 362 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins-
tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC 43 /90, em que
são partes interessadas.

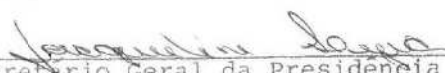
SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE
PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSI-
NO PARTICULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal
exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 15 de junho de 1990, às 15:00 horas
para audiência de conciliação e instrução, notificadas as
partes e a Procuradoria Regional. Recife, 05 de junho
de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sex-
ta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor
Secretário Geral da Presidência. Aos 05 dias do mês de
junho de 1990.


Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

CABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 362 /90

Ao

Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco

Rua General Joaquim Inácio, 495

Ilha do Leite - Recife - PE

PROTOCCLO	
Nº	<u>077</u>
OFICIAL:	<u>CRISTINA</u>
RECIFE.	<u>06/06/90</u>
Encarregado do Protocolo	

Recebi em 07/06/90

Antônio

(Assistente Dr. Paulo Azevedo).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à Notificação
Nº TRT-GP 362/90 dirigi-me ao endereço indicado e, sendo aí, notifi-
quei a Sra. Anita Regis, assistente do Advogado Paulo Azevedo.
Em 07 de junho de 1990.

Cristina Albuquerque

OFICIAL DE JUSTIÇA

JUNTA DA ...

Nesta data faço juramento a estes au

0 a belinade / ale n₂

00 63560

Recife, 18 de Junho de 1960.

11/2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARTICULAR DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 363 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins-
tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC 43 /90, em que
são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PER-
NAMBUCO

SUSCITADO (S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
PARTICULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal
exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 15 de junho de 1990, às 15:00 horas
para audiência de conciliação e instrução, notificadas as
partes e a Procuradoria Regional. Recife, 05 de junho
de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sex-
ta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor
Secretário Geral da Presidência. Aos 05 dias do mês de
junho de 1990.


p/Secretário Geral da Presidência

Recebi no dia 07/06/90

Mafrentas.
Mário Amélia Teixeira de Freitas.



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 363 /90

Ao

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Particular

do Estado de Pernambuco

Rua Oswaldo Cruz

Recife - PE

DILIGENCIA	
Certifico e dou fé que, nesta	
data, diligenciei e compareci o	
Sindicato de Ensino de	
Sr. Manoel Amélia	
Feitosa de Freitas de	
para o prazo de 15 dias	
Recife,	07 de Junho de 1990
Assinatura	
Órgão de Justiça	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 364 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins -
tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT- DC - 43/90, em que
são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE
PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
PARTICULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal
exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 15 de junho de 1990, às 15:00 horas
para audiência de conciliação e instrução, notificadas as
partes e a Procuradoria Regional. Recife, 05 de junho
de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sex-
ta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor
Secretário Geral da Presidência. Aos 05 dias do mês de
junho de 1990.

p/ Secretário Geral da Presidência

*Recife
05 de Junho de 1990
Wilson Alves de Lima*



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 364 /90

A

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
NESTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº
TRT-DC-43/90, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO
DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO(Suscitante) E
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARTICULAR DO
ESTADO DE PERNAMBUCO(Suscitado)

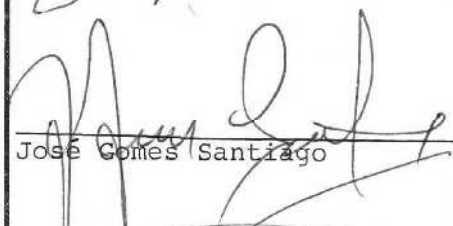
Aos quinze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e seis, às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmº SR. JUIZ TOGADO DO TRIBUNAL, DR. FRANCISCO SOLANO GODOY MAGALHÃES, na presidência dos trabalhos e a Procuradoria Regional, representada pelo Dr. JOSÉ SEBASTIÃO DE ARCOVERDE RABELO, compareceram: Dr. José Gomes Santiago, advogado e presidente do Sindicato Suscitado, Dr. Paulo Azevedo, advogado do Sindicato Suscitante, Profº José Ferreira de Castro, Diretor do Sindicato suscitado, Sr. Severino Oliveira, Diretor do Sindicato suscitante. Abertos os trabalhos, foi tentada uma conciliação, sem êxito. Concedeu o Juiz a palavra ao advogado do Sindicato suscitado para contestar o dissídio o qual requereu a juntada da defesa por escrito, em 10 laudas datilografadas, uma procuração e 12 documentos, acrescentando que ao item 03 inclui a excessão de coisa julgada com a fundamentação constante por não ter conhecimento, digo até por não ter conhecimento da existência de qualquer medida processual que impedisse essa alegação. Com a palavra o advogado do Sindicato suscitante para falar sobre a preliminar argüida na contestação e os documentos anexados, o qual disse que o DC17/90 ainda não transitou em julgado posto que o suscitante ingressou com embargos declaratórios ao Pleno, cuja decisão ainda não foi publicada no Diário Oficial e, dela não se tomou conhecimento. De logo, requer seja determinado que a Secretaria Judiciária informe a posição atual do referido DC-17/90. A preliminar, portanto, é incabível e assim deverá ser declarado: no que diz respeito a 2ª preliminar argüida às fls. 02 da defesa, diz o suscitante que a exordial é de uma clareza meridiana, quando se pretende a interpretação com a declaração de inconstitucionalidade da cláusula dissídial que estipulou a inflação de março em zero. Evidente que não caberia o pretendido no item 2º da defesa; quanto à 3ª preliminar indicada às fls. 02 da defesa, também inexiste litispendência pela própria natureza do dissídio ora sub judice; no tocante à 4ª preliminar é ela, igualmente incabível, como frizado anteriormente pela natureza do dissídio suscitado; por fim a 5ª preliminar também é descabida uma vez que somente o Tribunal Pleno pode declarar inconstitucionalidade requerida, inclusive de suas próprias decisões. Aliás, não é esta a primeira oportunidade que esse E. Tribunal modifica decisões em dissídio coletivo. Frente ao exposto, espera a rejeição das preliminares uma vez que inadequadas à espécie. No tocante à documentação acostada, a primeira delas cópia da ata da assembléia geral extraordinária nada a opor. No tocante a publicação do DO de 11 de maio de 90, trata-se da decisão proferida por essa Corte já apensada com a exordial; a Lei 8039 de maio de 90, anexada com a defesa, não tem o condão de se sobrepor às decisões dos Tribunais Regionais e, muito menos do TST; as informações prestadas pela Federação Nacional do Ensino, igualmente não se ajustam ao pretendido na inicial. Finalmente as publicações jornalísticas obedecem o mesmo critério. Ficam por conseguinte impugnado, requerendo de logo a juntada de certidão de julgamento realizanda por este mesmo Tribunal, no DC-30/90, em cuja certidão a sua cláusula 3ª este Tribunal concedeu para o mês de março/90, exatamente o que pretendem os professores da rede particular. O pedido de juntada

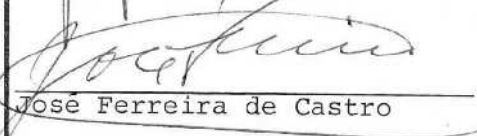


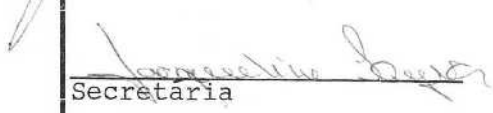
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

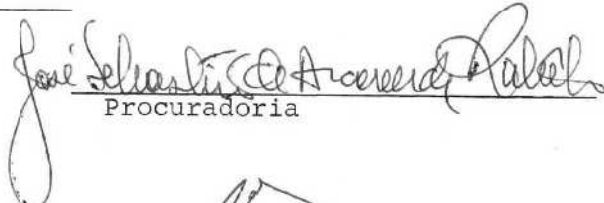
foi deferido. Do mesmo modo, foi deferido sem oposição da parte suscitada, o pedido do Sindicato suscitante para que a Secretaria Judiciária certifique neste processo se houve Embargos de Declaração no DC-17/90, e em caso afirmativo, qual o julgamento e se o acórdão foi publicado. Declararam os advogados que não têm mais provas. Encerrada a instrução, como razões finais disse o advogado do Sindicato suscitante que mantém a inicial com as impugnações às preliminares levantadas e bem assim os documentos acostados. Para o mesmo fim disse o advogado do Sindicato suscitado que mantém os termos defesa. Renovada a proposta de conciliação foi recusada. Os autos deverão ser remetidos à douda Procuradoria para os fins de direito. Para julgamento foi designado o dia 28 de junho, às 15:30 horas. Cientes as partes. Os advogados dispensaram a publicação da pauta no Diário da Justiça. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, pelas parte, pela Procuradoria e por mim secretária que a lavrei. //////////////////////////////////////


Presidente

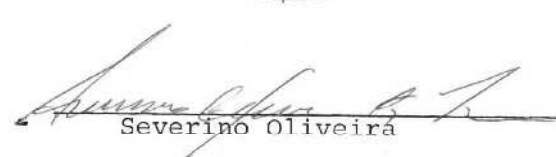

José Gomes Santiago


José Ferreira de Castro


Secretaria


Procuradoria


Paulo Azevedo


Severino Oliveira

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Fones: 221-3099 e 221-3551



Exm^o. Sr. Dr. Juiz Presidente

DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

Proc. nº 43/90

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Se
cundário e Primário de Pernambuco, nos autos do dissídio coletivo
em que é suscitante o Sindicato dos Professores no Estado de Per-
nambuco, por seu advogado infra-assinado, vem apresentar, pedindo
a juntada, sua contestação-defesa.

Pede Deferimento

Recife, 15 de junho de 1990.


JOSE GOMES SANTIAGO - Adv.
2.014/PE

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Fones: 221-3099 e 221-3551



Proc. Dissídio Coletivo nº 43/90

Suscitante: **SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Suscitado : **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E
PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6ª REGIÃO

PRELIMINARMENTE

I — Para o adequado exame do pleito do Suscitante, mister se faz trazer à colação as decisões deste Egrégio Tribunal nos dissídios 17/90 (Acórdão publicado em 11/05/90) e 40/90 (Acórdão publicado em 13/06/90)

DC — 17/90 — Cláusula 6ª:

A partir de 1º/04/90, reposição salarial equivalente ao IPC pleno do período de 1º de março de 1989 a fevereiro de 1990, aplicando-se no mês de março o índice de reajuste a ser aplicado com base na Lei 8.030, de 12 de abril de 1990, compensando-se os aumentos já concedidos no referido período.

Pelo parágrafo único foram concedidos 6% (seis por cento) de produtividade.

DC — 40/90 — Cláusula B:

"conceder o reajuste de 14,67% do INPC de abril/90 para incidir nos salários de maio/90".



Em assim sendo, necessário deixar bem claro que este Egrégio Tribunal já decidiu e julgou:

- a) o reajuste referente ao período de 1º/03/89 a 1º/03/90;
- b) o reajuste a ser aplicado em março/90 (Lei nº 8.030);
- c) o reajuste a ser aplicado em maio/90, referentemente a abril.

Cumpre assinalar ainda que, conforme art. 873 da C.L.T., impossível a revisão do dissídio antes do decurso de prazo de 12 (doze) meses e que reformulação só é possível através de instância superior em julgamento de recurso.

II — Petição Inépta e Documentação Incompleta - Pretendendo o Suscitante reajustamento salarial no mês de março, para instauração de dissídio, teria que cumprir o previsto no § 4º, art. 616 e 612 da C.L.T.

Não tendo esgotado a instância administrativa, com tentativa de negociação intermediada pela D.R.T. há inépcia de petição, devendo ser extinto o processo, em consonância com o disposto no art. 267, inciso IV, do C.P.C, por falta dos pressupostos básicos para a sua constituição e desenvolvimento.

III — Exceção de Litispendência - pleiteia o Suscitante, através de dissídio que intitula impropriamente de natureza jurídica, alterar decisões anteriores deste Tribunal relativamente a índice de reajustamento salarial referente a março/90.

Inconformado com a sentença normativa que determinou: "no mês de março de 1990 o índice de reajuste a ser aplicado com base na Lei 8.030, de 12 de abril de 1990", tenta uma REFORMA, uma REVISÃO de instrumento normativo em vigor.



Quer forçar a Corte, através de falso dissídio de natureza jurídica, a reformular e modificar sentença anterior. O dissídio de natureza jurídica se destina à interpretação de situação inexistente ou de norma que cause dúvida ou conflito para aplicação. Não é o caso, pois que muito clara a decisão anterior.

O objeto da ação requerida caracteriza litispendência, como já reconhecida no DC 40/90, não comportando modificação pela via do dissídio de natureza jurídica, pelo que se impõe a extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso V, do C.P.C.

IV — Impossibilidade Jurídica e carência - Decidido o reajuste referente a março/90 clara e nitidamente no DC 17/90, não se conformando o ora Suscitante com o "decisum", para aclaramento dispunha dos embargos declaratórios e, para reforma, do recurso ordinário.

Fora do recurso ordinário para reforma da matéria já julgada, a REVISÃO só É POSSÍVEL APÓS 12 MESES, como expresso no art. 873 da C.L.T.

Ainda que fato superveniente de relevância ocorresse, capaz de alterar as condições que fundamentaram o julgamento, a via própria seria a da AÇÃO RESCISÓRIA, e não do dissídio de natureza jurídica pois este, a título de interpretar, não pode substituir, ou alterar a decisão anterior.

Cumprе ressaltar que o mesmo pedido já foi feito e rejeitado no DC 40/90, por este Tribunal. Não pode a instância julgadora reformular seu entendimento em feito já decidido através de outra ação, reformulação só possível pelo Tribunal Superior mediante recurso em prazo hábil.

Ora, patente está a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de embasamento do direito para a ação, inclusive por uso errôneo da medida judicial. Em consequência, o

A handwritten signature in ink, consisting of stylized letters.

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Fones: 221-3099 e 221-3551

- 4 -



processo só merece a extinção, por mandamento expresso do art.267, inciso IV.

V — Impropriedade e Inépcia de Ação - O pedido final o Suscitante (penúltimo parágrafo da inicial) é para que, através de interpretação, o Egrégio T.R.T. declare inconstitucionalidade da cláusula VI do DC 17/90 e conceda reposição salarial para o mês de março, passado, reformulando a sentença antecedente.

Mais uma vez, escolheu a via processual errada: a concessão de vantagem salarial só é viável em dissídio de natureza econômica, impossível no caso por haver sentença normativa em vigor; não é remédio para anular cláusula, que só poderia prosperar através de rescisória; não constitui via para declaração de inconstitucionalidade, inconstitucionalidade que não existe ou não se demonstra, que só poderia ser levantada em recurso ordinário contra a sentença original.

A ação é imprópria para o pleito e inépta a petição para o fim colimado, só merecendo a extinção do processo.

MÉRITO

I — Impossibilidade Econômica Reposição e Aumentos Salariais

Por força do disposto na Lei 8.030/90 e demais legislação decorrente do Plano Collor, todas as categorias profissionais estão com os salários congelados, salvo negociação coletiva. Assim, os pais e estudantes que pagam as mensalidades escolares não têm condição de suportar repasses de reposição e aumentos salariais no preço dos serviços educacionais.

As escolas que consomem mais de 70% (setenta por cento) de seus custos com pessoal, já tiveram que suportar este ano os reajustamentos de 6% (seis por cento) e 14,67% (quatorze v. g. meia sete por cento), totalizando 21,55 (vinte e um

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Fones: 221-3099 e 221-3551

- 5 -



vg cinquenta e cinco por cento), determinados em dissídios anteriores. Os propalados IPCs de março e abril não foram considerados para a fixação dos preços das mensalidades escolares. Se concedidos os 82,18% (oitenta e dois vg dezoito por cento) pleiteados, o reajustamento salarial a partir de março somará 121,44% (1.2155×1.8218), sem que os estabelecimentos de ensino possam alinhar os preços dos serviços que prestam.

O valor das mensalidades escolares, por determinação da Lei 8.039/90 (cópia anexa), está definitivamente congelado no nível de março, para o que não foi considerado o IPC ou qualquer outro índice referente a março ou abril, mas apenas o de fevereiro.

Como consequência, não tem a categoria patronal qualquer condição econômico-financeira de suportar reajustamento ou reposição salarial. Sua concessão levará as escolas à inviabilidade econômica, que terão de desativar suas atividades e dispensar em massa seus empregados, para alegria de seus inimigos ideológicos ou fisiológicos e daqueles que publicamente, através de constantes investidas contra o ensino privado, fazem notoriamente sua auto-promoção.

A Justiça, principalmente a trabalhista, não tem meramente a função de aplicar índices e, como corolário, impossibilitar a atividade econômica, causando desemprego. Evidente que seu objetivo principal é o de ser justa com as partes, conciliar os interesses e preservar o emprego, mais importante que salários altos mas sem empregados para recebê-los por inexistência de empregador.

III — Inexistência de Perda e de Reposição Salarial

A perda salarial não se mede por simples somatório ou aplicação de índices. Só haverá perda quando os salários não mais tiverem o mesmo poder de compra. Na inexistência de inflação e na inocorrência de elevação de preços, os salários con

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Fones: 221-3099 e 221-3551

- 6 -



servam seu poder aquisitivo e até mesmo chegam ao seu aumento.

A perda ou ganho não se mede simplesmente pelo valor nominal, mas pelo valor real.

A partir de 15 de março do corrente ano, mudou a situação econômica brasileira, com o congelamento de preços. Se houve inflação, ela se situa simplesmente na casa de 3,29% (três vg vinte e nove por cento) em abril e de 7,87% (sete vg oitenta e sete por cento) em maio, não ultrapassando o total de 11,41% (onze vg quarenta e um por cento).

Os chamados IPCs de março e abril, tão cantados pelo Suscitante, em razão de processamento técnico para a coleta de preços, se referem a período anterior a 15 de março.

No DC 17/90, o Egrégio Tribunal repôs o poder aquisitivo dos salários, ao determinar a aplicação do IPC pleno do período 1º/03/89 a 1/03/90.

Mesmo não tendo havido inflação superior a 11,41% após março, a categoria profissional já obteve, através dos dois dissídios anteriores, um reajustamento de 21,55% (1.06×1.1467).

A reposição dos salários no mês de março se deu pela aplicação do IPC de 72,78% de fevereiro (DC 17/90); para uma inflação máxima de 11,41% (1.0329×1.0787) de março e abril, o Egrégio TRT já concedeu reajustamento de 21,55% (1.06×1.1467).

Incoerentemente, o Suscitante aceita o INPC de abril, e, para março, postula o IPC, numa mistura proposta de índices, de modo a escolher, para cada momento, o que melhor aprouver sem fazer qualquer dedução do que já obteve.

III — Impossibilidade Legal de Reposição ou Aumento Salarial

Caso já decidido no DC 17/90, a matéria



- 7 -

salarial está regida pela Lei 8.030/90 e normas complementares corolárias, que vedam: aumento salarial; reposição salarial; repasse em preços. Qualquer reajustamento depende de livre negociação e não se aplica IPC, INPC ou qualquer índice.

O poder normativo da Justiça do Trabalho há de ser exercido nos limites e parâmetros impostos pela Constituição Federal e pela Lei e não para contrariá-las e ampliá-las, sob pena de destruir a própria ordem jurídico constitucional-social, para deixar o País, em benefício de uma ou outra categoria, resvalar para o caos e desgoverno.

Legalmente, é defesa a reposição ou aumento pleiteados.

IV — Inexistência de Redução Salarial

Redução salarial existiria se diminuído o valor nominal de salários ou seu poder real de compra.

O simples jogo ou aplicação de índices não implica redução salarial. E aumentar salários não significa aplicar-lhes índices genéricos, sobretudo referentes a períodos descasados com os de ajustamentos salariais. Necessário se faria, o cálculo dentro de um período mínimo de doze meses, de todos os reajustamentos salariais ocorridos a qualquer título, em comparação com a inflação no mesmo período.

Ao repor salários em março pelo IPC acumulado nos doze meses anteriores, o Egrégio Tribunal, no DC 17/90, colocou os salários no nível de inflação ocorrida no período, para que não houvesse redução. Ao conceder 6% de produtividade e mais 14,67% em abril, utilizando o INPC e não o IPC, o Tribunal e levou os salários em 21,55%, contra a inflação de 11,41, no período de março até 31 de maio, fazendo crescer substancialmente o valor nominal e real dos ganhos da categoria profissional, não ha -

b

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Fones: 221-3099 e 221-3551

- 8 -



vendo pois, queda de poder aquisitivo.

Que razões de ordem técnica e legal podem fundamentar a veracidade, credibilidade e aceitação do índice de 82,18%, alegado pelo Suscitante, e não o de 11,41%? Afinal, o Governo dispõe de estrutura, órgãos e processos técnicos para deferir a inflação.

V — Analogia Incabível — Erro processual

Buscando socorro para sua insólita pretensão, alega o suplicante decisão no DC 30/90, entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Alagoas e CRESAL — Cia de Abastecimento D'água e Saneamento do Estado de Alagoas.

A divergência de acórdãos se resolve a través de recurso à instância superior e não por dissídio de natureza jurídica.

A decisão de um dissídio ou de um feito não leva simplesmente à aplicação do mesmo "decisum" a outro e, muito menos, como se pretende, à reformulação de entendimento. Cada caso é um caso, tem suas circunstâncias e suas relações no tempo.

Não haveria necessidade de julgamento e de existência de Justiça do Trabalho, se tudo se resumisse à aplicação de um mesmo índice para todas as categorias e em todos os dissídios. Bastaria a qualquer órgão oficial divulgar os índices aplicáveis às várias categorias profissionais em cada mês.

Fleiteia o Suscitante a diminuição da grandeza da missão de julgar e do Judiciário, transformando a Justiça do Trabalho em simples cartório para apor carimbos e aplicar índices indiscriminadamente.

Vale ressaltar também que, no caso cita-

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Fones: 221-3099 e 221-3551

- 9 -



do, a Suscitante é empresa pública, sem problema de liquidez e de caixa, que não teve seus cruzados retidos pelo Banco Central, que não tem os preços dos serviços que presta congelados, que não concedeu aumento salarial de 6% em março, que não concedeu reajustamento de 14,67% em abril, que tem a maioria dos salários de seus empregados no nível apenas do mínimo fixado por lei.

VI — Reformulação Ilegal e Descabida

Pleiteia o Suscitante o impossível: que o Tribunal reformule seu entendimento, através de julgamento em dissídio coletivo de natureza jurídica.

No afã de corrigir ganhos justos ou injustos para a categoria ou de não consegui-los para mantê-la em frustração ou agitação, pois sabe que pede o impossível, tenta o Suscitante que o Tribunal assuma papel de irresponsabilidade. Esta é uma afronta ao judiciário, que não pode deixar silente o Suscitado, que faz aqui seu veemente protesto, pois afinal uma sociedade se constroi pelo respeito devido às suas instituições. Se a parte não concorda com a decisão judicial, a ela cabe recorrer e, em se constatando erro, à instância superior reformular. Não será com o desprezo e o uso indevido do Judiciário, que se há de construir o País com que todos sonham.

A reformulação de entendimento de uma instância judicial em determinado feito é competência exclusiva da corte superior e não do próprio juízo originário. O pleito do Suscitante não encontra amparo e respaldo legal.

CONCLUSÃO

Em vista do exposto, e invocando os doutos suprimentos da Egrégia Corte, o Suscitado requer, preliminarmente, a extinção do processo e, no mérito, sua improcedência, com a condenação do Suscitante às custas.

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

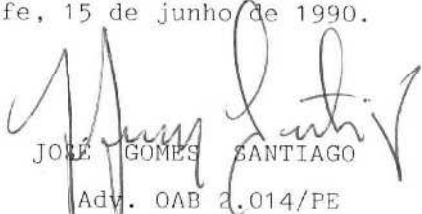
Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Fones: 221-3099 e 221-3551

- 10 -



Pede Deferimento

Recife, 15 de junho de 1990.


JOSE GOMES SANTIAGO
Adv. OAB 2.014/PE

Anexos:

Procuração

Ata da Assembléia Geral Extraordinária

Publicações dos acórdãos - 17/90 e 40/90

Texto da Lei 8.039/90

Publicações da Fenen (04)



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de procuração o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, estabelecimento sediado à Rua Oswaldo Cruz, 341, Boa vista, Recife, por seu representante legal abaixo firmado, constitui e nomeia o seu bastante procurador o Dr. José Gomes Santiago, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, advogado OAB sob o nº 2.014/PE, com escritório à Rua Oswaldo Cruz, 341, Boa Vista.

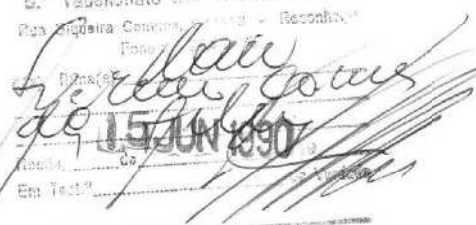
Pelo presente instrumento concede ao seu outorgado os poderes da cláusula "Ad. judicis" para atuar no Processo nº TRT - DC - 43/90, em que contende com o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, para o que lhe concede amplos e gerais poderes, podendo praticar todos os atos necessários ao perfeito desempenho deste mandato.

Recife, 15 de junho de 1990.


WALLACE


CAIO SEVERINO GOMES DA SILVA

— Diretor —

6.º Tabelionato do Estado de Pernambuco
Rua Marquesa Camargo, 100 - Recife
Tabela nº 1
de 15 JUN 1990
Em Teste: 
José Soares Ferreira
Procurante Autorizado



Cópia autêntica da "Ata da Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, realizada no dia 26 de março de 1990. "Aos 26 dias de março de 1990, no auditório do Colégio Salesiano à Rua Dom Bosco, 551, Boa Vista, nesta cidade, às 14:00 horas, reuniu-se o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, em Assembléia Geral Extraordinária, em segunda convocação, para deliberar sobre as reivindicações do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e o Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Pernambuco. O Senhor Presidente, dando por aberta a sessão, leu o Edital de Convocação publicado no Diário da Manhã, edição do dia 23 de março de 1990. Em seguida determinou ao seu Secretário que encerrasse o registro no livro de presença onde foi constatado que 185 (cento e oitenta e cinco) associados estavam presentes. O Sr. Presidente, declarou legalmente instalada a Assembléia Geral Extraordinária, que teve como finalidade discutir o pleito dos Professores e do pessoal da administração escolar, com vistas às novas condições de trabalho a vigorar a partir de 1º de abril, data-base das categorias. A partir da leitura das peças que continham os pedidos das duas categorias profissionais, desenvolveu-se uma intensa discussão entre os presentes. Foi salientado pelos diretores a total inviabilidade de atendimento às cláusulas econômicas, tendo em vista a situação financeira dos estabelecimentos particulares de ensino que tiveram, com a vigência do Plano Brasil Novo, as suas mensalidades congeladas no valor cobrado no mês de março. Foi ponderado também que o Governo, buscando conter a inflação, determinou o bloqueio das contas bancárias, inclusive poupança, o que reduziu, de muito, o poder aquisitivo das famílias de classe média, justamente aquelas que têm seus filhos e dependentes matriculados na rede particular de ensino. Por mais de uma hora desenvolveram-se os debates, culminando com uma proposta que sintetizava o pensamento dos diretores presentes. Nesta proposta, ficou estabelecido que os estabelecimentos particulares vinculados a este órgão de classe, decidiam, por unanimidade, em votação secreta, pelo não atendimento às cláusulas que direta ou indiretamente representavam maiores gastos, ficando a diretoria executiva deste Sindicato autorizada a contestar em Juízo ou fora dele, quando necessário e oportuno, os reajustes salariais em discussão. Para completar a proposta dos associados presentes foi dito que a diretoria executiva do Sindicato, à frente o seu Presidente, passava a ter ple

M



nos poderes para ajuizar dissídio coletivo contra as mencionadas categorias profissionais, sempre que entendesse ser necessário, enquanto perdurarem as dificuldades que atravessam, não só a escola, como um todo empresariado brasileiro. Ficou ainda decidido que, face à atual peculiaridade da política econômica brasileira, fossem atribuídos à Diretoria Executiva deste Sindicato, encabeçada pelo seu Presidente, os poderes ora mencionados, durante todo o ano de 1990. Ato contínuo esta proposta foi colocada em votação, por escrutínio secreto, sendo aprovada por unanimidade. Em seguida como nada mais tinha a ser tratado, o Sr. Presidente deu por encerrada a presente Assembleia da qual eu, secretário, lavrei a ata, que vai assinada por mim e pelo Presidente. Recife, 26 de março de 1990. Ass.: Lucilo Ávila ' Pessoa — Secretário — José Gomes Santiago — Presidente.

Confere com o original.

EDITAL Nº 76/90

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco comunica a quem interessar possa, para os fins do artigo 91, da Resolução número 10.785/90 do Tribunal Superior Eleitoral que o Presidente do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro-PTB deu entrada nesta Secretaria deste Tribunal ao pedido de registro do Diretório Municipal de Caruaru. DADO E PASSADO nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos oito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa (08/06/90). Eu, Humberto Vasconcelos, Diretor Geral mandei assinar o presente Edital que vai devidamente assinado.

VISTO:

BENILDES DE SOUZA RIBEIRO
Desembargador Presidente

SEGUNDA ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 05/90

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL

O Doutor Guilherme Uchida Cavalcanti, Juiz Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral do Recife, Circunscrição de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente Edital vier, dele noticiarem a quem interessar possa, que corre por este Cartório da 2ª Zona Eleitoral o processo de cancelamento da inscrição nº 14499100/50 - Sr.ª D. 0152ª pertencente a JOSÉ CORRÊA DE FARIAS, nascido em 13.05.1918, filho do Manuel Corrêa Filho e Maria Maria de Jesus.

O referido cancelamento está fundamentado com base no Art. 41 - § 1º da Resolução 10.785/90 e no inciso II - Art. 6º do Código Eleitoral.

DADO E PASSADO em Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa (04.06.1990). Eu, Guilherme Uchida Cavalcanti, Juiz Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral, mandei autografar, subscrevi e assinei.

Guilherme Uchida Cavalcanti
Juiz Eleitoral

JUÍZ ELEITORAL DA 3ª ZONA

PONTARIA Nº 04/90

O Doutor José Fernandes de Lencas, Juiz Eleitoral da 3ª (Terceira) Zona, no uso de suas atribuições legais e tendo em visto o disposto no Art. 40 da Resolução nº 10.785/90, do TSE,

RESOLVE

designar o técnico judiciário, lotado no referido Juízo, GILBERTO DE M. LIRA SOUTO, observador junto aos trabalhos de Censimento do Partido (recolheu nanovador - PTB), e realizá-lo no dia 17 de junho de 1990, no Rua Francisco Leão, nº 109, Várzea, no horário das 09:00h às 17:00h, destinada à eleição dos membros do Diretório Zonal e seus Suplentes, bem como, de Delegado à Convenção Regional e respectivo Suplente.

CUMPRAM - SE

Recife, 13 de junho de 1990

Juiz Eleitoral da 3ª Zona

a) José Fernandes de Lencas.

CARTÓRIO ELEITORAL DA NOVA ESCA DO RECIFE-PE

EDITAL DE PUNIBACÃO DE SENTENÇA

Vistos, etc.

JOANA JOSE DOS SANTOS, eleitora inscrita nesta Zona, sob o nº 52827605/34, alegando ter sido superior a sentença, requer o cancelamento do respectivo título.

A requerente, consoante faz prova com os documentos juntados, ter sido superior em 70 anos e manifestou a vontade de ser eleita para as obrigações eleitorais.

Em face do exposto, defiro o pedido com fundamento no Art. 6º, inciso I, letra "a", do Código Eleitoral, determinando-se proceda a exclusão da inscrição eleitoral da requerente.

rente, devendo o Cartório tomar as providências legais.

P.L.R.

Diligências, etc. e assinar.

CARTA DE CANCELAMENTO

Juiz Eleitoral

CONFORME O ORIGINAL

GICRIZIA DA SILVA BRASILEIRA

Diretora da 3ª Zona-Recife

JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO TET-263/90

A EXMA. SRA. JUÍZA DO TRABALHO, D.ª TRENE DE BARROS QUEIROZ, no exercício da Presidência, usando das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas, e tendo em vista a homologação do Processo Seletivo a que se refere a Resolução Administrativa TET-11/89 e 24/89, na Sessão Plenária de 11.12.89, RESOLVE Prover, mediante Ascensão funcional, a servidora MÊLOR MARIA EOURY MARTINS, no cargo de Auxiliar Judiciário, Referência NI-33, integrante do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, Código TET-64.AJ 020, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, em vaga decorrente da aposentadoria do servidor EDUARDO MEDEIROS DE SOUZA, com efeito a partir da publicação. Publica-se. Recife (PE), 12 de junho de 1990. IRINE DE BARROS QUEIROZ, Juíza do Trabalho no exercício da Presidência do TET 6ª Região.

EDITAL

A EXMA. SRA. JUÍZA DO TRABALHO D.ª TRENE DE BARROS QUEIROZ, no exercício da Presidência, usando das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas, FAZ SABER a todos os Juizes Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento da Sexta Região da Justiça do Trabalho, que está vago o cargo de Juiz Presidente na Junta de Conciliação e Julgamento de Garanhuns, neste Estado, face a aposentadoria da titular, Sra. CAROLINA MARIA CORREIA TAVARES DA SILVA, poderes os Magistrados interessados requerer renovação para a referida Junta no prazo e forma do § 3º, alínea "a", do art. 654, da CLT, alterado pela Lei nº 5.090, de 15.07.74. Gabinete da Presidência, 12 de junho de 1990. TRENE DE BARROS QUEIROZ, Juíza do Trabalho no exercício da Presidência do TET 6ª Região.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

RECURSO - Ac. 22/89 - T. PLENO
REF. PROC. JCC PEREIRO-911/88, EM TRÊS PARTES: MARIA FERREIRA DE LIMA DOS SANTOS E COLÍGIDA INACULADA DA CONDIÇÃO -

RELATOR : JUIZ VALDIR DE ALMEIDA LIMA
IMPETRANTE : FRANCISCO GUERRA, EM FAVOR DA INMA MARGARITA DE MENEZES ALVES
IMPETRADA : JUÍZA PRESIDENTE DA JCC DE PEREIRO
ADVOGADOS : FRANCISCO GUERRA, MARIA JOVINA SANTOS

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE
EMENTA : Extinção da progressão com julgamento do mérito ante a revogação da medida, que anulou o pedido de Haveres Corção. DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito. Recife, 24 de maio de 1990.

DE-TET-AC.13/90 - T. PLENO
RELATOR : JUIZ MELHUE ROCHA FILHO
SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTÊFATOS DE COURO DE CARUARU
SUSCITADO : IRMÃOS CONTINHO INDÚSTRIA DE COURO S/A - IROCISA
ADVOGADOS : ELIANE P. BARBOSA, JOSÉ MILTON M. DE FERNANDES, PAULO ROBERTO FLORENTINO LIMA

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE
EMENTA : Dissídio de natureza jurídica que se julga procedente para, interpretando cláusula de acordo, declarar que cada o cálculo do salário de mês de dezembro, incluído o IPC de mês anterior sobre o salário já reajustado. DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar procedente a ação para declarar que o percentual de 30% (trinta por cento) incide sobre o salário de novembro e para o cálculo do salário de dezembro, incluído o IPC de mês anterior, sobre o salário já reajustado. Recife, 24 de maio de 1990.

DE-TET-AC.39/90 - T. PLENO
RELATOR : JUIZ CLÓVIS CORRÊA FILHO
SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNI -

CAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADA : MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S/A

ADVOGADOS : JORGE FERREIRA PAIVA, MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE

EMENTA : Reconhecendo o Tribunal em data posterior que o índice inflacionário de janeiro de 89 era superior aquele deferido, podem as partes postular junto ao Tribunal, com êxito a fixação do índice de correção salarial correto. DECISÃO - ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, nag conhecer como preliminar o pedido de declaração de ilicitude da greve. MÉRITO : julgar procedente em parte nos seguintes termos: 1. Cláusula 19 - Recuperação das Perdas Salariais: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para deterri- nar o pagamento do percentual de 70,28% referido ao mês de janeiro de 1989, compensando-se o índice concedido na convenção coletiva anterior, no vencidos os Juizes Francisco Solano e João Bandeira que se referiam integralmente; Cláusula 23 - Delegado Sindical na proporção de 1 (um) para cada 50 (cinquenta) - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 30 - Realização urgente de convenio (medidas) assumido pela Empresa com Clínicas - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 48 - Outras Oportunidades no convenio com Livrarias e Farmácias - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 54 - Estabilidade de 01 (um) ano para todos os empregados - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, vencidos os Juizes Gilvan da Sa Barreto, que deferiu para conhecer a partir da data da reafirmação da greve e até 30 (assenta) dias após o julgamento e os Juizes Francisco Solano e João Bandeira que deferiam da data da reafirmação da greve e até 60 (sessenta) dias após a data da publicação do acórdão; Cláusula 68 - Da Legitimidade da Greve - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declarar legal o movimento paralisista com o consequente pagamento dos dias parados, devendo as sugestões retornarem ao serviço no dia 25.05. Parágrafo Único - por maioria, fixar a multa de 01 (um) salário mínimo por dia de atraso no caso de permanência da greve pelo Sindicato Suscitante, vencidos os Juizes Raimundo, que fixava em 01 (um) valor de referência, Valmir Lima e João Bandeira que não aplicavam a ressalva do Parágrafo Único. Custas pela suscitada, calculadas sobre 10 valores da referência. Recife, 24 de maio de 1990.

DE-TET-AC.40/90 - T. PLENO
RELATOR : JUIZ FRANCISCO SOLANO
SUSCITANTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : JOSÉ GOMES SANTIAGO, PAULO AZEVEDO

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE
EMENTA : Preliminarmente - Desobediência a ordem de suspensão e impedimento do Juiz Rogério Valença, dessa Região, levantada pelo Sindicato suscitado, requerido referido artigo 1º, do art. 170 da Constituição Federal, não se ouvindo em mérito sobre a preliminar, fez algumas considerações e se autorizou a imposição para funcionar no julgamento do processo dissídio coletivo. O Tribunal indeferiu o pedido por injeção pelo Sindicato suscitado, de transformação da dissídio de natureza jurídica em dissídio de natureza econômica, considerando que se existe dissídio de natureza econômica, não existe sendo nos autos que justificou o reconhecimento do pedido do Sindicato Suscitante como dissídio de natureza jurídica. Homologou-se a cláusula "d" da causa de reivindicações do Sindicato suscitado, que versou sobre a garantia de gratuidade em virtude de conciliação entre as partes. Rejeitou a preliminar da Procuradoria de reconhecimento do dissídio como de natureza jurídica, perfeitamente e convenientemente da medida contida na cláusula "a" de parte do suscitado. Rejeitou a preliminar de coisa julgada da remissão da cláusula "a", levantada pelo Revisor. Acordou a preliminar de litigância da causa dissídica, pois o dissídio anterior de 1979/80, que envolvia o mesmo objeto e iguais partes, ainda não transitou em julgado quanto o acórdão transitou em julgado e a cláusula "a" conceder-se a integralidade da categoria, de acordo com o parecer da Procuradoria, de 14,67% correspondente ao INPC de abril de 1990, para vigorar a partir de 1º de maio último. Deferir o pagamento dos dias da greve, com a reposição das aulas julgar prejudicada a cláusula "a" e indeferir a cláusula "b", de acordo com o parecer, considerando legítima a greve, uma vez

que não houve abuso de direito, sendo procedente em parte o pedido do Sindicato suscitante e, do mesmo modo, as cláusulas do Sindicato suscitado, com o retorno imediato da categoria ao trabalho a partir do turno da tarde de 01.06.1990, com a fixação de uma multa, por cada dia que atrasar, correspondente a um salário mínimo, recolhida pelo Sindicato suscitado à Fazenda Nacional. Rejeitada a questão de ordem levantada pelo Juiz Relator sobre a convocação de outro representante classista dos empregadores, fassa declaração de impedimento do Juiz Regional Valença. DECISÃO - ACORDAM os Juizes integrantes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em sua composição plena, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, desprovar a preliminar da suspensão e impedimento levantada pelo Sindicato suscitado, fassa a acolhimento através do magistrado excoibido por maioria, rejeitar a questão de ordem levantada pelo Juiz Relator no sentido de suspender o julgamento para convocar um Juiz Classista Representante dos Empregadores a fim de substituir o Juiz que se ausentou da sessão, venha os Juizes Relator, Juiz Regional Quirino, Ana Schuler e Fernando Cabral acompanhar a Procuradoria Regional, em parecer proferido em mesa; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, indeferir o pedido de transformação do dissídio de natureza jurídica econômica em múltiplo pelo sindicato suscitado em sua controvérsia; por unanimidade, rejeitar a preliminar levantada pela Procuradoria Regional, em mesa, de conhecer o dissídio como de natureza jurídica a fim de possibilitar a apuração da cláusula "a" da pauta de reivindicações; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de coisa julgada em relação ao mês de março/90, levantada pelo Juiz Revisor; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, acolher a preliminar de litispendência em relação ao mês de março/90 e julgar extinto o processo quanto a este pedido nos termos do art. 267, inciso V, do CPC. MÉRITO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a cláusula conciliatória, garantida da Gratuidade. No dissídio, reconhece-se o Sindicato dos Professores não solicitou a gratuidade dos filhos de seus associados, conforme fora acordado no dissídio anterior (Cláusula XXIX do O-14/89). Agora solicita a sua manutenção, cujos os termos são os seguintes: "Fica assegurada a gratuidade dos filhos dos professores e suas famílias, e estes com a entidade de classes nas estabelecimentos de ensino onde lecionam, obedecendo as seguintes condições: a) para o número de 05 (cinco) aulas semanais, 1 (um) filho; b) de 06 (seis) a 10 (dez) aulas semanais 02 (dois) filhos; c) de 11 (onze) a 15 (quinze) aulas semanais 03 (três) filhos; d) a partir de 16 (dezois) aulas semanais, qualquer número de filhos; Parágrafo 1º - No Pré-Escolar, obedecendo aos critérios do caput, o professor poderá ter gratuidade para até três filhos; Parágrafo 2º - Quando ficar garantida, até o término do ano seguinte ao falecimento do professor, a gratuidade prevista no caput desta cláusula, quando com provado o estado de necessidade da família do professor falecido. De acordo com esta redação; Cláusula b - por maioria, pelo voto de desempate do Juiz Presidente, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, conceder o reajuste de 14,67 de INPC de abril/90 para incidir nos salários de maio/90, vencidos os Juizes Relator, Cláudia Valença, Lourdes Cabral, Ana Schuler, José Vil Barcos e Valmir Lima que concediam 44,60 e Hélio Coutinho Filho que concedia 3,25. Cláusula c - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o pagamento das dias paradas em decorrência da greve com a consequente reposição das aulas; Cláusula e - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, julgar prejudicada; Cláusula f - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, indeferir; Cláusula g - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declarar legal o movimento para dista e determinar o retorno ao trabalho no dia 01.06.90 no turno da tarde. Parágrafo Único - por maioria, fixar multa de 01 Salário Mínimo por dia de atraso, em caso de permanência da greve, pelo sindicato suscitado em favor da Fazenda Nacional, vencidos os Juizes Ana Schuler e Valmir Lima que fixam a multa em 01 valor de referência e Valmir Lima que não aplicam a multa. Custas pelo sindicato suscitante sobre 20 valores de referência. Recife, 01 de junho de 1990.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC.
Recife, 07 de junho de 1990

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da Sexta Região

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

3ª TURMA

RO-TRT-3765/89-3ª T.

RELATOR : JUIZ VALMIR DE ALMEIDA LIMA
RECORRENTE : JOSÉ ARMANDO CORDEIRO
RECORRIDO : SOCIEDADE ABASTOEDORA DE ALIMENTOS LTDA. E L.L. PARTICIPAÇÕES E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADOS : MATILDE BORGES MARTINS, WASHINGTON LUIZ CAVALVANTI

PROCEDÊNCIA : 9ª JCG DO RECIFE

EMENTA : O desrespeito às normas contidas no art. 74 e parágrafos da CLT, enseja a presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada pelo empregado. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar a retificação da data de admissão no CTPS do reclamante para agosto de 1984 e condenar a reclamada no pagamento de horas extras relativas ao período do primeiro contrato de trabalho e complementos de aviso prévio, 13º salário e férias em face do reconhecimento do tempo claudestino e repercussão das horas extras, "quantum" a ser apurado e em liquidação de sentença, com os acréscimos legais. Recife, 21 de maio de 1990.

RO-TRT-Ac.3777/89-3ª T.

RELATOR : JUIZ VALMIR DE ALMEIDA LIMA
RECORRENTE : USINA SERRA GRANDE S/A
RECORRIDO : BENEDITO BISPO FILHO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE CASTRO DUARTE, MILTON DUARTE, JOSÉ DO PATROCÍNIO DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA : JCG DE UNIÃO DOS PALMARES

EMENTA : Recurso que não se conhece por irregularidade de representação processual. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso por irregularidade de representação processual, arguida pela Procuradoria Regional. Recife, 21 de maio de 1990.

RO-TRT-Ac.3779/89-3ª T.

RELATOR : JUIZ JOSÉ GONDIM FILHO
RECORRENTE : ESCOLA CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA.
RECORRIDO : IVÂNIA LÉO DE PAIARIAS
ADVOGADOS : ALBINO OLIVEIRA DO CARMO, INALDIR NE PROTÁGIO DE OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA : JCG DE ARAPIRACA

EMENTA : Não se conhece o recurso quando insuficiente o depósito. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal, preliminarmente, por unanimidade, não conhecer o recurso por depósito. Recife, 21 de maio de 1990.

RO-TRT-Ac.3830/89-3ª T.

RELATOR : JUIZ HÉLIO COUTINHO FILHO
RECORRENTE : MANOEL FERREIRA DE BRITO
RECORRIDO : SÍLIO PIACA (JOÃO BRAZ)
ADVOGADOS : MARTINHO FERREIRA LEITE, GILVAN PACHECO FERREIRA

PROCEDÊNCIA : JCG DE PESQUEIRA - PE

EMENTA : Recurso que se nega provimento ante a falta de elementos caracterizadores de relação empregatícia, nos moldes que o art. 3º Consolidado requer e exige. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 28 de maio de 1990.

RO-TRT-Ac.3834/89-3ª T.

RELATOR : JUIZ HÉLIO COUTINHO FILHO
RECORRENTE : REMESSA "EX-OFFICIO" JCG DE PALMARES E FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA - FSESP

RECORRIDO : VALDOMIRO FERREIRA ANGELO
ADVOGADOS : GERALDO ANTUNES DE ARAÚJO, EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS, LEONARDO PORTELA

PROCEDÊNCIA : JCG DE PALMARES - PE

EMENTA : Nula é a sentença que, apesar da pena de confissão imposta à reclamada, havendo pedido de adicional de insalubridade não determina a prévia realização de prova pericial, re-

salto essencial para sua aferição (art. 195, § 2º, da C.L.T.). Recursos revisor e ex-offício que se dá provimento. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, dar provimento a ambos os recursos para anular o processo a partir de fls. 64, inclusive, determinando a baixa dos autos à JCG de origem a fim de que seja realizada perícia técnica para apuração da insalubridade imputada. Recife, 28 de maio de 1990.

RO-TRT-Ac.3873/89-3ª T.

RELATOR : JUIZ JOSÉ GONDIM FILHO
RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO : GERHILDE CALLOU SAMPAIO
ADVOGADOS : PAULO DE MORAES PEREIRA, JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

PROCEDÊNCIA : 9ª JCG DO RECIFE - PE

EMENTA : Desatendidas as formalidades previstas na Lei nº 6.494/77, não há como considerar estagiário o prestador de serviços. Adicional de insalubridade deve ser calculado à base do salário mínimo da região, ainda que superior à remuneração. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação os honorários de advogado e determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, contra o voto, em parte, do Juiz Hélio Coutinho Filho que não excluía a verba de honorários. Recife, 21 de maio de 1990

RO-TRT-Ac.3955/89-3ª T.

RELATOR : JUIZ FERNANDO CABRAL
RECORRENTE : KEDI BOUTIQUE - MARIA DO SOCORRO PEREIRA

RECORRIDO : SÔNIA MARIA BARBOSA

ADVOGADOS : JOSÉ DO CARMO SOARES FILHO, EDSON GONÇALVES LOPES

PROCEDÊNCIA : 9ª JCG DE RECIFE - PE

EMENTA : Pedido de demissão de empregado com mais de 01 ano de serviço só tem validade quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante autoridade do Ministério do Trabalho. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, preliminarmente, por unanimidade, não conhecer dos documentos anexados às razões de recurso em face do Enunciado nº 08, do T.S.T.; MÉRITO: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para extinguir sem julgamento do mérito os pleitos de diferença salarial e multa prevista na Convenção Coletiva e excluir da sentença os honorários de advogado, mantendo a sentença quanto ao mais, contra o voto, em parte, do Juiz Revisor que não excluía a verba de honorários. Recife, 28 de maio de 1990.

RO-TRT-Ac.3991/89-3ª T.

RELATOR : JUIZ JOSÉ GONDIM FILHO
RECORRENTE : USINA CATENDE S/A
RECORRIDO : JOSÉ ROMERO GOUVEIA E OUTROS(08)
ADVOGADOS : HÉLIO LUIZ FERNANDES GALVÃO, MARIA APARECIDA PEDROSA, MARCELO BARBOSA

PROCEDÊNCIA : JCG DE PALMARES

EMENTA : Estando a empresa obrigada, ex vi do art. 74, § 2º, da CLT a adotar o cartão de ponto, descabe a prova da frequência do empregado através de testemunhas. Em se tratando de ruralidade não corre prescrição na vigência do contrato de trabalho. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, arguida pela recorrente; MÉRITO: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação os honorários de advogado, mantendo-se a sentença quanto ao mais, contra o voto, em parte, do Juiz Revisor que excluía o acréscimo de 1/3 sobre as parcelas de férias cujos períodos aquisitivos se tenham iniciado antes de 05.10.88 e determinava a aplicação da prescrição bienal progressiva e vencido, ainda, o Juiz Hélio Coutinho Filho que negava provimento ao recurso. Recife, 21 de maio de 1990.

RO-TRT-Ac.4080/89-3ª T.

pe 2 pd m 06/04 28/8/91



PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

DC-TRT-Rec.17/90 - T. P.

RELATOR : JUIZ CLOVIS VALENÇA

SUSCITANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : PAULO AZEVEDO, MARIA DE LOURDES GUIMARÃES CAMPELO, NAPOLIANA GOMES, JOSIEL DE BARROS LUCIENE SANTANA DA SILVA, JOSÉ GOMES SANTANA

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE

EMENTA : Dissídio Coletivo, a que se dá procedência parcial para conceder a categoria suscitante, entre outros direitos, uma reposição salarial a partir de 01.04.90, equivalente ao IPC pleno do período de 12 de março de 1989 a fevereiro de 1990, aplicando-se no mês de março de 1990 o índice de reajuste a ser publicado, com base na Lei nº 8030, de 12/04/90, com

pensando-se os aumentos já concedidos. DECISÃO:

ACORDAM os Juizes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, quanto ao mérito, julgar procedente em parte o presente Dissídio Coletivo nos seguintes termos por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio-

nal, homologar a acordo das seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª: O presente Dissídio Coletivo se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre professores e os estabelecimentos de ensino ou cursos representados pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, sindicalizados ou não, inclusive os de Fundações e outras entidades mantidas pelo Poder Público (Art. 566, § 1º da CLT); Cláusula 2ª: Para os efeitos previstos neste Dissídio, considera-se professor a aquele cuja função na escola for elaborar o plano de ensino, preparar e ministrar aulas, avaliar a aprendizagem dos alunos, e, no caso específico do Pré-Escolar, também organizar e aplicar o material pedagógico; Cláusula 3ª: Após o início do ano letivo não é permitida a alteração dos horários de aulas por estabelecimentos de ensino, exceto quando se tratar de aulas excedentes (Art. 321 da CLT), ou quando for conveniente às partes. Parágrafo Único: Nos cursos de língua e supletivo correspondente ao ano letivo em curso, ou de estágio constante no seu regimento escolar; Cláusula 4ª: Considera-se como recesso escolar o fim de ano letivo o mês de janeiro, quando o professor for convocado para as seguintes atividades: avaliação de aprendizagem, curso de recuperação, planejamento e organização de trabalho de professor. Essas atividades serão executadas durante o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sendo que esses dias poderão ser divididos no máximo em dois períodos, um no princípio e outro no fim do ano letivo; Cláusula 5ª: As férias trabalhistas de todos os professores da Rede Particular de Ensino de Pernambuco, do Pré-Escolar ao 2º Grau, serão concedidas, pelos estabelecimentos de ensino, dentro do período com preteendo entre os dias 19 a 31 de julho. Parágrafo 1º: As férias dos cursos de língua e de ensino supletivo poderão ser concedidas em dois períodos, sendo um necessariamente entre os dois semestres letivos e o outro no mês de janeiro, ressalvado o disposto no art. 134 e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 5.452/43. Parágrafo 2º: No caso de Professores que ainda não tiverem concluído o período aquisitivo, serão as férias concedidas a gozadas antecipadamente; Cláusula 6ª: Após no máximo de 03 (três) aulas consecutivas, é obrigatório um intervalo com duração mínima de 20 (vinte) minutos, nos turnos diurnos e 10 (dez) minutos nos turnos noturnos. Parágrafo 1º: Os intervalos de descanso não serão computados na duração dos trabalhos para todos os efeitos. Parágrafo 2º: O horário de recreio é livre para todos os professores; Cláusula 7ª: Os tempos vagos no horário do professor entre as aulas de cada turno (janela), que vierem a surgir na vigência deste dissídio, serão pagos, desde que não decorrentes de expresso interesse do professor. Parágrafo 3º: Para montagem do re-pectivo horário, o professor deverá oferecer ao estabelecimento de ensino uma disponibilidade horária com acréscimo de 1/5 (um quinto) do número de horas-aulas que deverá fazer. Parágrafo 4º: Nos horários correspondentes às janelas, devidamente remuneradas, os professores ficarão disponíveis no estabelecimento devendo atender as tarefas pedagógicas que lhe forem determinadas pela direção da escola durante o período; Parágrafo 5º: As janelas remuneradas em um ano letivo não asseguram a sua manutenção na carga horária no ano letivo seguinte. Parágrafo 6º: Para efeito desta cláusula o horário válido nos cursos de língua será aquele que for elaborado após a confirmação de funcionamento da turma; Cláusula 8ª: Ao professor será garantido abono de faltas no período igual ou inferior a 15 (quinze) dias por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico, na conformidade da lei. Cláusula 9ª: Será assegurada a concessão de licença sem vencimento pelo período de 01 (um) ano letivo, renovável por mais 01 (um) ano ao professor que a requirir com a finalidade de frequentar curso de aperfeiçoamento e especialização ligado à atividade educacional, não se computando o tempo de serviço de duração de licença para qualquer efeito legal. Cláusula 10ª: A carga horária do trabalho diário do professor do ensino Pré-Escolar e 1º Grau Menor não excederá a 04 (quatro) horas por turno. Cláusula 11ª: Na formação de aulas turnos, os estabelecimentos de ensino manterão a proporção de 1" por aluno em cada sala de aula. Cláusula 12ª: Os professores terão participação no processo escolar de escolher a indicação do material didático, salvaguardando-se a linha pedagógica adotada pela escola. Cláusula 13ª: Durante a semana de planejamento pedagógico, os professores solicitarão os recursos técnicos-pedagógicos necessários ao desempenho de suas atividades profissionais. Cláusula 14ª: As avaliações de aprendizagem serão anotadas pelo professor no diário de classe, ficando o cálculo das médias ou atribuições de conceitos a seu cargo. Cláusula 15ª: A elaboração das atividades recreativas e culturais fica a cargo de profissionais devidamente habilitados na respectiva área de ensino, desde que observado o horário normal de trabalho. Cláusula 16ª: Aos professores dos cursos profissionalizantes de Educação Musical, Educação Artística e Educação Religiosa, serão assegurados os mesmos direitos e obrigações dos demais professores das demais disciplinas, excetuando-se os técnicos desportivos e estruturadores de dança, quando não possuírem curso específico. Cláusula 17ª: Serão estendidas ao professor de ensino profissionalizante as mesmas vantagens auferidas pelos professores de outras disciplinas. Cláusula 18ª: Sempre que os estabelecimentos de ensino exigirem do professor o uso de uniforme, será ele fornecido pela escola sem prejuízo de ordem financeira para o professor. Cláusula 19ª: Os estabelecimentos de ensino obrigam-se a garantir condições satisfatórias nas salas de aula (iluminação adequada, material didático) e nas salas dos professores (mesa, cadeiras, ar-condicionado). Recomendando-se, no entanto, na sala dos professores, e sempre possível, recursos audiovisuais nas salas de aula. Cláusula 20ª: Não é permitida a contratação de professores por prazo determinado para ministrar aulas em curso regular, salvo em se tratando de aula de recuperação ou substituição de aula, por motivo de doença, ressaldado, t. cont. e contrato de experiência. Cláusula 21ª: A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários tendo por base o salário-aula. Parágrafo 1º: O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito cada mês constituído de 26 (vinte e seis) dias úteis, acrescidos, cada um deles de 1/6 (um sexto) do seu valor correspondente ao repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei 605 de janeiro de 1949. Parágrafo 2º: Adotado o salário mensal, considerará-se como salário-aula sem repouso remunerado o resultante da divisão de total mensal pelo fator 5,25 (cinco vírgula vinte e cinco) multiplicado pelo número de aulas lecionadas pelo professor. Parágrafo 3º: Não serão descontados, no decorrer de 09 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de doença, ou luto em observância de falecimento do cônjuge, pai, mãe ou filho; Cláusula 22ª: Durante a vigência do presente dissídio, nenhum professor poderá ser contratado com salário inferior ao resultante da aplicação deste dissídio e devido ao docente, anteriormente à data-base observados os princípios da economia salarial, da legislação vigente e atestado no mesmo grau e ramo de ensino; Cláusula 23ª: Fica assegurado o pagamento a taxa de hora-aula acrescida de 50% (cinquenta por cento) por hora de reunião de caráter pedagógico, quando convocado pela direção do estabelecimento de ensino, fora do seu horário contratual, bem como quando convocado para organizar festividades ou recreação na escola e excursões, fora da escola, além de sua jornada de trabalho. Parágrafo Único: Se a convocação pelo menos uma reunião pedagógica por semestre, pela direção do estabelecimento de ensino; Cláusula 24ª: Fica assegurado ao professor o adicional de 50% (cinquenta por cento) por aula de recuperação, ministrada durante o recesso escolar no mês de janeiro; Cláusula 25ª: Se o professor não for professor de Educação Física ou de língua estrangeira o mesmo salário e vantagens das demais disciplinas; Cláusula 26ª: O pagamento da gratificação setorial no final do ano letivo, com base de cálculo o salário devido no mês de dezembro, observando-se o disposto na Lei nº 4.090/62 e respectivas regulamentações. Parágrafo Único: Nos cursos de língua e supletivo será exigida a verificação salarial decorrente da modificação da carga horária do professor; Cláusula 27ª: Os estabelecimentos de ensino obrigam-se a fornecer aos professores cópias do recibo de pagamento do salário, especificando as verbas que compõem, carga horária e descontos procedidos anotados na CTPS a carga horária correta, pendente; Cláusula 28ª: As escolas fornecerão vale-transporte aos seus professores, mensalmente, nos termos da legislação em vigor; Cláusula 29ª: As escolas obrigam-se a criar comissões internas de acidente de trabalho-CTPA, nos termos do artigo 163, seus parágrafos, e 165 da CLT; Cláusula 30ª: Ficam as escolas obrigadas a manter creches para os filhos dos professores, nos termos de que estabelecem os arts. 397, 398 e 400 da CLT; Cláusula 31ª: A professora gestante terá garantido o emprego a partir do 10º mês de gravidez até 120 (cento e vinte) dias após o parto com os direitos e restrições da Súmula 244 do TST; Cláusula 32ª: Fica assegurado ao professor dos cursos de língua um abatimento de 50% (cinquenta por cento) no curso de aperfeiçoamento para promoção de nível, não se estendendo o benefício mais de uma vez, para cada estágio; Cláusula 33ª: Os estabelecimentos de ensino representados pelo Sindicato Patronal se obrigam a ter um local para afixação de editais, convocações, textos, comunicações de vida sindical e interesse da categoria profissional os quais serão apresentados à direção do estabelecimento de ensino por professor devidamente credenciado pelo Sindicato que terá garantido o acesso e contato com os professores na sala dos mesmos. Parágrafo Único: O acesso e contato com os professores no local de trabalho fica condicionado à comunicação prévia, do Sindicato da categoria profissional, à direção do estabelecimento de ensino; Cláusula 34ª: Os professores que comprovadamente comparecerem à Assembleia do Sindicato da Classe terão suas faltas às aulas abonadas, desde que o número de assembleia não exceda de 08 (oito) anualmente realizadas em turnos alternados sendo 05 (cinco) no turno da manhã e 03 (três) no turno da tarde, devendo o dia ser comunicado com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas ao órgão patronal. Quanto às cláusulas mantidas: Cláusula 35ª - por unanimidade, de, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a redação da cláusula de DC-14/89: "Considera-se como aula de trabalho letivo com duração mínima de 50 (cinquenta) minutos no turno diurno e 40 (quarenta) minutos no turno da noite; Parágrafo 1º: Nos cursos de língua a duração da aula será de 40 (quarenta) minutos; Parágrafo 2º: No ensino Pré-Escolar e nos quatro primeiros séries do 1º Grau, a duração da aula será de 55 (cinquenta e cinco) minutos". Cláusula 36ª - por maioria de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: "Aos professores é vedada a regência de aulas e trabalhos e exames: a) aos domingos; b) feriados nacionais e religiosos, nos termos de legislação própria; c) nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feira de carnaval; sexta-feira Santa, 24 de Junho (São João), 15 de Julho (no Recife), 02 de novembro (Finados) 08 de dezembro (N. S. da Conceição), 15 de outubro (Dia dos Professores) e nos feriados municipais, nas respectivas municipalidades, contra o voto do Juiz Reginaldo Valença que não concedia a segunda, terça e quarta-feiras da Semana Santa. Cláusula 37ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: "São redutíveis a carga horária e a remuneração do professor, exceto se a redução resultar: a) de exclusão de aulas excedentes acrescentadas à carga horária do professor em caráter eventual ou por motivo de substituição; b) de pedido do docente, assinado por ele e por duas testemunhas ou homologado pelo Sindicato dos Professores; c) da diminuição do número de turmas, com a devida indenização correspondente à parte reduzida, proporcionando-se por base o tempo de serviço de carga horária reduzida. Parágrafo Único - A indenização será processada nos termos dos artigos 477 e 478 da CLT, tomando-se por base o tempo de serviço de carga horária reduzida". Cláusula 38ª - por unanimidade, de acordo com o poder da Procuradoria Regional, deferir em parte, nos termos do Enunciado nº 10 do TST: "É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares. Se despedidos sem justa causa, gozando de férias no ano letivo ou no curso dessas férias faz jus aos referidos salários". Cláusula 39ª - por unanimidade, deferir em parte, para garantir a estabilidade no emprego a partir da data da desligação da greve até 90 (noventa) dias após a data de publicação do acordo. Cláusula 40ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para adotar a redação da cláusula 61ª do DC-14/89: "Fica garantida a remuneração dos professores nos dias de paralisação, incluindo-se o repouso semanal remunerado, quando as escolas se obrigam a efetuar a reposição das aulas necessárias para o cumprimento da carga horária mínima prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e pelos Conselhos Estadual e Federal de Educação em do-lhes, paga a remuneração normal pelas referidas aulas". Cláusula 41ª - por unanimidade, de

acorde com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Fica proibida a demissão dos professores por motivo de participação no movimento paralisista. Quanto às cláusulas alteradas: Cláusula 18: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. Cláusula 22: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a redação da cláusula 26 do DC-14/89: "O professor que for dispensado pelo estabelecimento sem justa causa, durante o semestre letivo, fará jus, além das reparações trabalhistas previstas em lei, a uma indenização no valor de 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal por mês não trabalhado no estabelecimento durante o semestre letivo. Parágrafo Único - Para os efeitos previstos nesta cláusula considerará-se semestre letivo o período de 18 de fevereiro a 30 de junho e de 19 de agosto a 31 de dezembro. Cláusula 22: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a redação da cláusula 27 do DC-14/89: "Sobre o salário do professor, ao final de cada uma das quatro unidades, incidirá uma percentual de 10% (dez por cento) a título de remuneração das seguintes atividades pedagógicas: a) preparação e correção de provas e demais formas de avaliação; b) preenchimento de fichas de avaliação para o serviço de orientação pedagógica e organização e aplicação de material pedagógico no Pré-Escolar e ensino de 1º Grau Menor; c) transcrição para o diário de classe ou boletim escolar, no Pré-Escolar, das notas e conceitos atribuídos aos alunos. Parágrafo 1º - Em nenhuma hipótese é permitida a correção de provas em sala de aula. Parágrafo 2º - Os professores são obrigados a cumprir os prazos estabelecidos no calendário escolar organizando de comum acordo com os professores, quanto a elaboração, aplicação e correção de provas e demais avaliações. Parágrafo 3º - O percentual deferido no caput não é devido nos demais meses do ano letivo. Cláusula 23: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a redação da cláusula 27 do DC-14/89: O presente dissídio coletivo terá duração de 12 (doze) meses, com duração de 19 de abril de 1990 a 31 de março de 1991. Cláusula 28: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do precedente 73 do TST: "Impõe-se multas por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, em favor do empregado prejudicado". Cláusula 29: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa conceder a categoria profissional, a partir de 18 de abril de 1990, a reposição salarial equivalente ao IPC plano de referência de 19 de março de 1989 e Fevereiro de 1990, aplicando-se no mês de março de 1990 o índice de reajuste a ser publicado, com base na Lei 8.030 de 12 de abril de 1990, compensando-se os aumentos já concedidos no referido período, vencidos os Juizes Revisor e João José Bandeira que a deferiam. Parágrafo Único - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, conceder o adicional de produtividade no percentual de 6% (seis por cento), vencidos os Juizes Reginaldo Valença que concedia o percentual de 4% (quatro por cento) e João José Bandeira que deferia 10% (dez por cento). Cláusula 78: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a redação da cláusula 59a do DC-14/89: "Estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento) pelos meses restantes ao atraso (for superior aos 30 (trinta) dias)". Quanto às cláusulas novas: Cláusula 13: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, contra o voto do Juiz José Bandeira que a deferia; Cláusula 19: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 20: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para manter os salários das três faixas (Pré-Escolar a 4ª série, de 5ª a 8ª série e 9ª grau), acrescidos dos reajustes e aumento real ora concedidos vencidos os Juizes Revisor e João José Bandeira que a deferiam; Cláusula 24: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 25: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do precedente 117 do TST: "Condicional 60 (sessenta) dias de aviso-prévio a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa"; Cláusula 68: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, nos termos do precedente 43 do TST: "As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100% (cem por cento)"; Cláusula 74: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir com a seguinte redação: "Os professores serão dispensados do trabalho, sem prejuízo do recebimento do salário integral, para comparecimento a Con-

gresso, Encontros anuais ou Cursos de Capacitação, em número de 6, por escola e em cada semestre". Parágrafo Único: Os professores devem comunicar a escola de sua resolução com antecedência de 15 (quinze) dias. Esta, por sua vez, deve conceder a licença observando o critério de proporcionalidade entre os professores do pré-escolar a 4ª, da 5ª a 8ª e do 9º grau". Cláusula 89: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: "Nessas aulas, as hipóteses em que o interesse didático-pedagógico o exigir, fica proibida a junção de turmas nas aulas de Educação Física". Cláusula 98: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 102: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de fazer em parte com a seguinte redação: "Além da garantia prevista na cláusula 68 do presente item, as escolas asseguram aos seus professores a educação física os gastos com transportes, quando os mesmos tiverem que ministrar treinamentos ou acompanhar competições fora do respectivo estabelecimento onde lecionam". Cláusula 110: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 129: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 132: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: "Para assegurar aos professores que tenham curso de pós-graduação 'Lato sensu' (ESPECIALIZAÇÃO), reconhecido pelo Ministério da Educação, e que detenham título de mestre ou doutor, todos na área de educação, ou área correspondente a disciplina que lecionam, os adicionais de 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) respectivamente, sobre os salários, ressalvada a hipótese de o estabelecimento possuir cargo organizado em carreira". Cláusulas contidas na inicial: Cláusula 18: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: garantir o pagamento dos dias parados, inclusive o descanso semanal remunerado; Cláusula 22: por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: fica proibida qualquer punição, exceto as que se fundarem no justo motivo, devidamente apurado pela Justiça do Trabalho, bem como a proibição de demissão por motivo de participação no greve; Cláusula 23: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada; Cláusula 42: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: determinar o descanso de 01 (uma) hora de aula, de todos os professores, no primeiro mês de aumento salarial, para fazer as despesas com a campanha salarial. Parágrafo Único: assegurar-se ao não associado o direito de oposição, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação do acordo, vencidos os Juizes Clóvis Corrêa, José Carlos Barros, Valmir Lima e João José Bandeira que a deferiam sem ressalva do Parágrafo Único. Cláusula proposta pela Procuradoria Regional do Trabalho: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferida em mesa, determinar o retorno ao trabalho no dia 17.04.90, no turno da tarde. Parágrafo Único: fica estipulada multa de 01 (um) salário mínimo por dia de atraso, em caso de permanência da greve, pelo Sindicato Siscante, vencidos os Juizes Valmir Lima e João José Bandeira que não estavam com a multa e o Juiz Reginaldo Valença que determinava o retorno ao trabalho no turno da manhã. Recife, 16 de abril de 1990.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC.
Recife, 08 de maio de 1990

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TST da Sexta Região

REPUBLIÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

1ª TURMA

REC-TRT-Ac.876/89-1ª T.

RELATOR : JUIZ FREDERICO LEITE (ACÓRDÃO FÉLIX JUIZ IRENE QUEIROZ)
RECORRENTE : REMESSA EX-OFFICIO JCG DE GARANHUNS (PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS)
RECORRIDO : JOSÉ MARIA HIGINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JACSON GOMES FREIRE, JOÃO FERREIRA DA COSTA NETO
PROCEDÊNCIA : JCG DE GARANHUNS-PE
EMENTA : CONFISSÃO-Rainha das provas. Reconhecendo as verdadeiras as alegações da parte contrária, inexistente o princípio de contraditório. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria

Regional, negar provimento ao recurso, contra o voto do Juiz Relator que lhe dava provimento parcial para estabelecer a prescrição a partir de 05.10.1988. Recife, 03 de abril de 1990.
REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO.

REC-TRT-Ac.2733/89-1ª T.

RELATOR : JUIZ MELQUI ROMA FILHO
RECORRENTE : USINA MATARY S/A
RECORRIDO : JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADOS : ILSON DO VALE MONTEIRO, JUIZ DE ALENCAR BEZERRA, MARCOS V. BEZERRA, FERNANDO GOMES DE MELO

PROCEDÊNCIA : JCG DE NAZARÉ DA MATA-PE
EMENTA : Não é unilateral o documento que contém a impressão digital do empregado. Não impugnado, é prova juridicamente válida para o efeito de frequência. Recurso a que se dá provimento parcial para reduzir a condenação de férias a 6/12 (seis doze avos) de doze dias (art. 130, IV, da CLT). DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para reduzir as férias proporcionais a 6/12 (seis doze avos) de 12 (doze) dias, contra o voto do Juiz João Bandeira que lhe negava provimento. Recife, 27 de março de 1990.
REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

NOTA: A presente publicação está de acordo com o artigo 1216 do CPC.
Recife, 07 de maio de 1990.

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TST da 6ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

3ª TURMA

REC-TRT-Ac.729/89-3ª T.

RELATOR : JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO
RECORRENTE : REMESSA EX-OFFICIO JCG DE ARAPIRACA (PREFEITURA MUNICIPAL DO GOIÊ DO ROTA)
ADVOGADO : ALBINO OLIVEIRA DO CARMO
RECORRIDO : PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS
PROCEDÊNCIA : JCG DE ARAPIRACA-AL
EMENTA : Hipótese de aplicação do disposto no art. 844, da CLT. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 23 de abril de 1990.

REC-TRT-Ac.788/89-3ª T.

RELATOR : JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO
RECORRENTE : REMESSA EX-OFFICIO JCG DE CATENDÉ (PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA)
RECORRIDO : FÁTIMA MARIL ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADOS : MARIA DO SOCORRO BARBOSA, JOSÉ DO PATROCÍNIO DOS SANTOS
PROCEDÊNCIA : JCG DE CATENDÉ-PE
EMENTA : Sem assistência sindical é inválida o pleito atinentemente ao recebimento de honorários. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação os honorários de advogado contra o voto do Juiz Hélio Coutinho Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, lhe negava provimento. Recife, 23 de abril de 1990.

REC-TRT-Ac.915/89-3ª T.

RELATOR : JUIZ LAURDES CABRAL
RECORRIDO : JOÃO FERNANDES RIBEIRO FILHO
RECORRENTE : REMESSA EX-OFFICIO JCG DE PAULISTA (PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA)
ADVOGADO : JOSÉ ARAÚJO COSTA
PROCEDÊNCIA : 1ª JCG DE PAULISTA-PE
EMENTA : Remessa para cumprimento de mera formalidade a que se nega provimento para manter os termos da sentença. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 23 de abril de 1990.



Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.039, de 30 de maio de 1990.

Dispõe sobre critérios de reajuste das mensalidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os reajustes das mensalidades das escolas particulares de 1º, 2º e 3º graus, bem assim das pré-escolas, referentes aos serviços prestados a partir de 1º de maio de 1990, serão calculados de acordo com o percentual de reajuste mínimo mensal dos salários em geral, fixado no inciso II, do art. 2º, da Lei nº 8.030, de 13 de abril de 1990.

Art. 2º - Os valores das mensalidades escolares de abril de 1990 serão iguais aos praticados no mês de março anterior, obrigatória a homologação pelos Conselhos Federal e Estaduais de Educação e pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, nos limites de suas respectivas competências.

§ 1º - Os critérios de fixação de valores das mensalidades devidas até 31 de março de 1990, são os previstos na legislação anteriormente em vigor.

§ 2º - As escolas apresentarão suas planilhas de custos ou complementação às já entregues, com, no mínimo, os valores das mensalidades cobradas em dezembro de 1988, julho de 1989, fevereiro e março de 1990, até o dia 07 de maio de 1990.

§ 3º - As escolas que não apresentarem suas planilhas na forma e prazo previstos no parágrafo anterior serão aplicadas as penalidades constantes da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962.

§ 4º - Os Conselhos de Educação divulgarão os valores das mensalidades de março de 1990, no âmbito de suas respectivas competências, até o dia 21 de maio de 1990.

§ 5º - Por ocasião do pagamento das mensalidades de junho de 1990, será feita a compensação dos valores cobrados em desacordo com o valor-teto homologado para os meses de março, abril e maio, se houver.

Art. 3º - O valor-teto fixado nos termos desta Lei, para o mês de março, constituirá a base de cálculo para os reajustes de maio de 1990 e assim sucessivamente.

Art. 4º - Serão nulos, de pleno direito, quaisquer aumentos de mensalidades escolares autorizados após 15 de março de 1990, em desacordo com a política de estabilização de preços e salários do Governo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de maio de 1990;
1699 da Independência e 1020 da República.

FERNANDO COLLOR
Carlos Chiarelli



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - FENEN

Rua Pádua do Comércio - SCS - Salas 1305 e 1311

Brasília - DF - Telefones: 226-5573 e 226-5106 - CEP 70318

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN

MENSALIDADES ESCOLARES

As Autoridades e à Sociedade Brasileira:

I - Luis Inácio Lula da Silva, quando candidato à Presidência da República, afirmou que extinguiria o ensino privado em dez anos.

II - O Governo Federal, através da Lei 8039/90, com a colaboração do Congresso Nacional que aprovou a Medida Provisória 183, decidiu inviabilizar o ensino privado no prazo máximo de dez meses, congelando as mensalidades escolares definitiva e eternamente.

III - À medida que forem ocorrendo as datas-base de empregados, as convenções coletivas, as greves, as decisões judiciais que concedem reajustamentos salariais e o crescimento da inflação, a escola particular se tornará inviável.

IV - Recomenda-se às escolas não cumprir portarias, decretos e resoluções que trataram de mensalidades, porque, como normas legais inferiores, não podem alterar ou regulamentar diferentemente o previsto na Lei 8039/90. Assim, a escola não deve praticar ilegalidade, nem submeter-se a ações judiciais antecipadamente perdidas.

V - Em estados como Rio de Janeiro, Maranhão, Pernambuco e Alagoas, em razão de data-base e de dissídio coletivo, as escolas já entraram em processo de inviabilidade econômica.

VI - A escola nada deve fazer para inutilmente tentar resolver problema, criado pelo Governo Federal e pelo Congresso Nacional. Portanto, ao Executivo e ao Legislativo Federais cabem a responsabilidade e a solução do problema de vez que o art. 202 e o art. 173, § 4º, da Constituição Federal, têm sua vigência não reconhecida pela Lei nº 8039/90.

Brasília, 5 de junho de 1990.


Roberto Moraes

Presidente



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - FENEN

Ed. Palácio do Comércio - SCS - Sulas 1305 a 1311
Brasília - DF - Telefones: 226-4873 e 226-3166 - CEP 70.319



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN

Lei 8039, de 30/05/90 - Comentários

Roberto Dornas

1) Inconstitucionalidade - Entendemos que a lei é inconstitucional, face ao disposto nos arts. 209 e 173, § 4º, da Constituição.

Pelo art. 209, o ensino é livre à iniciativa privada, salvo quanto ao cumprimento das normas gerais da educação nacional (preço não é matéria educacional), autorização de funcionamento e avaliação de qualidade.

Pelo art. 173, § 4º, a lei só pode intervir no domínio econômico para evitar monopólio, oligopólio, eliminação da concorrência e aumento arbitrário de lucro. As três primeiras hipóteses não se aplicam em razão da tipicidade e diversidade da escola particular e porque a simples existência da escola pública impede o monopólio, o oligopólio e a eliminação de concorrência.

Para impedir-se o aumento arbitrário de lucro é necessário verificar-se caso a caso, os custos e os preços de cada escola. Assim, só poderá haver controle "a posteriori", após auditoria e análise de cada caso.

A escola particular não é delegação, concessão ou permissão do estado, porque não desenvolve atividade inerente à própria existência do estado, sem a qual não se justifica sua existência, porque não está prevista na Constituição como atividade que constitua prerrogativa e exclusividade do estado e porque, consoante art. 206, inc. III, da Const. Fed., deve coexistir com a escola pública.

"Elaborado por Roberto Dornas para a CONFENEN"

"Elaborado por Roberto Dornas para a CONFENEN"



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - FENEN

Ed. Palácio do Comércio - SCS - Salas 1305 a 1311
Brasília - DF - Telefones: 226-4373 e 226-8166 - CEP 70.318

.2.

2) Art. 1º - Congelamento Indefinido - Inicialmente, cumpre observar que não se aplica aos cursos livres, que estão com seus preços liberados, conforme Portarias 239/90 e 307/90 do Ministério da Economia.

Quanto a pré-escolar, há de se entender aquele que como tal for definido pelo Conselho de Educação.

Como já foi prefixado, indefinidamente, o índice zero para preços e salários e como o Governo já determinou livre negociação para salários, sem prefixação de índices de correção, a mensalidade está definitivamente congelada. Se vier outra lei salarial, a não ser que sejam revogados o art. 1º da Lei 8039 e o art. 8º da Lei 8030/90, os índices a serem adotados não se aplicam às mensalidades, porque não são os índices citados nos mencionados dispositivos.

2.1) Alteração por Portaria ou Decreto - Decreto ou portaria, normas hierarquicamente inferiores, não podem alterar ou regulamentar diferentemente o disposto numa lei. Assim, não terão validade. Só outra lei poderá alterar o determinado no art. 1º.

3) Art. 2º (caput) - É Inconstitucional - A medida Provisória 176 não foi aprovada e assim, desde sua edição, não gerou qualquer efeito (art. 62, par. único, Const. Fed.). A Medida Provisória nº 183, transformada na Lei 8039, é de 27 de abril, mas só foi publicada no dia 30, não existindo antes.

Assim, os atos praticados pela escola no mês de abril, configuram ato jurídico perfeito e direito adquirido, que não podem ser prejudicados por lei posterior, a teor do previsto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

"Elaborado por Roberto Fornas para a CONFENEN"



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - FENEN

Ed. Palácio do Comércio - SCS - Salas 1303 a 1311

Brasília - DF - Telefones: 226-4573 e 226-8165 - CEP 70.310



.3.

E como o art. 5^º, inc. II, da Const. Fed., prescreve que "ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", a matéria desafia ação de inconstitucionalidade, mandado de segurança e mandado de segurança coletivo.

3.1) § 1º - Mera Redundância e Repetição Desnecessária porque a legislação vigente até 31 de março teria mesmo que ser aplicada até que outra a substituísse. Erro existe, porque a vigência é até 30 de abril, quando foi publicada a Medida Provisória que alterou as normas precedentes quanto a mensalidades. Então, as normas aplicáveis até 29 de abril são as emanadas dos Conselhos de Educação, consoante Dec-lei nº 532, de 16/4/69.

3.2) § 2º - Inconstitucional e Inócuo - Inconstitucional, porque, sendo a Lei 8039 de 31/05/90, não pode obrigar retroativamente (ver comentários no item 3); inócuo, por dois motivos: a - trata de datas passadas, não ressuscitando a lei o que nelas aconteceu ou deixou de acontecer; b - porque, até a data de 30 de abril (Med. Provisória 183), com planilha ou sem planilha, a escola tinha o direito aos preços fixados em consonância com as normas anteriormente vigentes.

3.3) § 3º - Inconstitucional e Inócuo - Tem o mesmo destino e as mesmas características do que já foi comentado quanto ao caput e §§ 1º e 2º.

A aplicação da Lei Delegada nº 4 nos parece discutível, de vez que a própria lei define sua aplicação a bens e serviços essenciais, assim considerados aqueles destinados à produção de outros bens e serviços, entre os quais não se inclui o ensino privado, mesmo porque educação essencial é a ministrada pelos poderes públicos. A lei de greve, que também define serviços essenciais, neles não inclui o ensino.

"Elaborado por Roberto Dornas para a CONFENEN"

"Elaborado por Roberto Dornas para a CONFENEN"



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - FENEN

Ed. Palácio do Comércio - SCS - Quadra 1305 a 1311
Brasília - DF - Telefones: 226-4573 e 226-8166 - CEP 70.319

.4.

3.4) § 4º - Inconstitucional e Inócuo - Outro dispositivo também inconstitucional e inócuo, em conformidade com o já comentado quanto ao § 2º.

Outro vício de inconstitucionalidade está em a União impor normas e procedimentos ao Conselho Estadual de Educação, ferindo a autonomia do estado-membro.

3.5) § 5º - Compensação - O parágrafo permite, em junho, a cobrança de qualquer diferença relativa a março, abril e maio, como obriga a devolução do que houver sido cobrado a maior, pois determina que "será feita a compensação dos valores cobrados em desacordo com o valor-teto homologado" e tanto estará em desacordo o cobrado a maior como o cobrado a menor.

4) Art. 3º - Congelamento a Falência - Este o artigo que determina — por força da queda da prefixação de índices de preços e salários pelo Governo Federal — o congelamento "ad aeternum" das mensalidades escolares. Pelo já exposto quanto ao art. 1º da Lei e porque a Const. Federal garante o regime de livre iniciativa (art. 1º, inc. II), com direito à fixação de preços conforme custos e razoável lucro, sendo impossível alguém ser condenado à falência, mais uma vez entendemos haver inconstitucionalidade.

5) Art. 4º - Conflito - Seu conteúdo conflita com o disposto no § 1º do art. 2º. Todos os atos praticados, antes de 30 de abril de 1990 (Med. Provisória nº 183), em conformidade com a legislação vigente na época, é juridicamente perfeito e constitui direito adquirido, não podendo ser anulado por uma legislação posterior.

"Elaborado por Roberto Dornas para a CONFENEN"

"Elaborado por Roberto Dornas para a CONFENEN"



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - fenen

Ed. Palácio do Comércio - SCS - Salas 1305 a 1311
Brasília - DF - Telefones: 226-4873 e 226-6706 - CEP 70.515

.5.

6) Finalmente - Trata-se de uma lei resultante de Medida Provisória mal preparada e tecnicamente defeituosa inspirada pelo MEC, sem a visão completa do problema e com o desconhecimento de que, na data-base e por decisões judiciais várias, os custos da escola são substancialmente elevados.

Para a escola não há inflação, não há livre negociação, não há lei de mercado, não há livre iniciativa, não há ajuste entre as partes. Há intervenção e condenação à inviabilidade.

O Congresso Nacional aprovou a medida provisória sem examiná-la detidamente e sem analisar suas conseqüências que são, no mínimo, as de liquidar o ensino privado a curto prazo.

A correção só poderá ocorrer por outra lei (de trâmite difícil e demorado no Congresso Nacional, quase impossível mesmo, salvo a ocorrência de outra medida provisória que corrija a Lei 8039 e o art. 8º da Lei 8030/90) ou por decisão do Judiciário pela inconstitucionalidade e inaplicabilidade.

"Elaborado por Roberto Dornas
para a CONFENEN".

RD/lsc

"Elaborado por Roberto Dornas para a CONFENEN"



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - fenen

Ed. Palácio do Comércio - SCS - Salas 1305 a 1311.
Brasília - DF - Telefones: 226-4873 e 226-6166 - CEP 70.318

TELEX Nº (61) 4273

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Plano Lula na Educação

1) Plano - Para salários, aluguéis e demais preços, aplica-se o Plano Collor, com livre economia de mercado; para a educação, aplica-se o Plano Lula. Esta é a decisão do Governo e do Congresso Nacional, com aprovação da Medida Provisória nº 183.

Lula, quando candidato, referindo-se ao ensino particular, promoveu acabar com "as privadas em dez anos". Governo e Congresso aprimoraram seu plano, decidindo pelo prazo máximo de dez meses, já iniciado no Rio de Janeiro, Maranhão e Pernambuco, em que os tribunais do trabalho vêm concedendo reajustamento aos professores de até 166%. Nos demais estados, a extinção ocorrerá quando acontecer a primeira greve, a primeira decisão judicial ou a próxima data-base.

2) Elaboração - A elaboração do plano é de responsabilidade do Ministério da Educação, através de Medida Provisória, e do Congresso Nacional com a operação "nem contra, nem a favor, muito antes pelo contrário, porque as eleições vêm aí e o líder do partido decide e vota por mim".

3) Binômio - O Plano se assenta no binômio "Mensalidades Escolares e Pau-da-Gogia", únicas matérias tratadas pelo MEC nesses 80 dias de Governo. Mensalidades, porque dá cobertura jornalística e o intérprete pode até parecer simpático; "pau-da-gogia", porque colocando polícia atrás de diretor de escola, não sobra prisão para bandido, contrabandista, traficante.

4 - Operacionalização - O Governo escreve uma medida provisória, o Congresso Nacional adota o ensinamento do cantor Luiz Gonzaga, "não botando a mão em buraco de tatu, porque é muito perigoso e é preciso ter cuidado".

5 - Instrumento - Os instrumentos são sucessivas medidas provisórias, medidas instantâneas, medidas precárias. Dá trabalho para saber qual a lei de plantão, mas tem que ser assim para o Presidente da República não descobrir que o MEC é inteiramente inútil e dispensável, podendo a única função que desempenha-distribuir verbas, ser desenvolvida com muito mais critério por qualquer agência do Banco do Brasil.

6 - Renovação no Ensino - Com o Congresso Nacional, a escola particular aprendeu para ensinar a seus oito milhões de alunos, como "funciona o Legislativo e em que consiste a independência dos poderes."

No entanto, o grande mestre, com lições novas em to-

continua no verso...



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - fenen

Ed. Palácio do Comércio - SCS - Salas 1303 a 1311
Brasília - DF - Telefones: 226-4573 e 226-8168 - CEP 70.318

TELEX Nº (61) 4273

.2.

dos os ramos do conhecimento, tem sido o Ministro da Educação. Em apenas dois meses, já ensinou:

que 3,29% são iguais a zero;

que planilha de custo é sinônimo de demonstrativo de evolução de preços;

que decreto ou portaria pode alterar lei ou regulamentar lei que não depende de regulamentação;

que não existe direito adquirido e ato jurídico perfeito e acabado;

que é preciso congelar, para evitar evolução e dinâmica do cérebro, e como meio que a natureza ensinou para preservar a memória de espécimes raros;

dízimo e donativo constituem a forma de remuneração dos serviços prestados pela escola particular.

No entanto, a grande e última lição é sobre estupro na escola particular, com ou sem coação, cabendo recurso ao Olimpo Supremo para arbitrar valor.

7 - Posição da Escola Particular - A mesma que aprendeu no Congresso Nacional: quando os fatos acontecerem, nada fazer, deixando que aconteçam porque a responsabilidade é do Governo e a ele cabe resolver.

8 - Orientação aos Pais - Quando desaparecer a escola particular por inviabilidade financeira, matricular o filho numa eficiente escola pública ou deixá-lo na Esplanada dos Ministérios, Edifício do MEC, Brasília - DF.

Não ficar insatisfeitos se forem atendidos por um burocrata de terceira categoria ou escalão, porque ele foi promovido a competantíssimo técnico, altamente especializado na matéria, exímio datilógrafo de medidas provisórias casuísticas de produção em série.

- Hoje É Dia
De Vacinação
Para Todas
As Crianças
De 0 a 5 Anos.
A Jogada Deci**

Realização: **PERNAMBUCO** GOVERNO DO ESTADO
Apoio: **Souza Cruz** ★
SECRETARIA DE SAÚDE  **MAGUARY**

A Poliomielite.

Escola particular ou bomba-relógio?

mordendo, sem perceber a isca de sua desagregação.

Em todas as situações de impasse de mensalidades e salários os diversos segmentos da escola vêm se deglutiando, de modo crítico, quase ritual, como se fossem rivais e não companheiros da mesma e sobre empreitada educativa.

Os professores alvejam os diretores em vista de melhores salários e condições trabalhistas, acusando-os de intranquilos e aterrorizados aos lucros das escolas. Mas, intranquilos também são chamados os professores, por diretores, pais e alunos, penalizados com a suspensão das aulas. Os diretores são severamente cobrados pelos pais por não atenderem com pulso firme exigindo aos docentes o pronto retorno à sala de aula e ainda, por pretenderem repassar às mensalidades o que eles, pais, alegam não receber nos salários. Os alunos engrossam o coro e as passeatas contra o aumento das mensalidades, tachando seus diretores com o desgastado refresco de "tubarões do ensino". Outros pais ainda tramam o atraso e o boicote às mensalidades, aumentando mais os ingredientes combustíveis.

No entanto, a escola não é a arena da mediação de forças dos interesses conflitantes, mas o espaço privilegiado para a humanização e a socialização de todos: educadores e educandos, pais e funcionários, colocando em comum talentos e experiências, tempo e energias!

A Escola tem a tarefa histórica de mostrar aos seus componentes e à sociedade

rar a mendicância de percentuais em cada campanha salarial, mas exige um pronto resgate e equiparação do seu piso às categorias de homóloga formação.

Por outro lado, é injusto abandonar os diretores dos estabelecimentos na linha de batalha da sua sobrevivência como se tal questão fosse de seu bel-prazer ou exclusiva obrigação! Todos os interessados na Escola são co-responsáveis em defender seu direito a existir, cada um a seu modo, com a respectiva competência.

O adesivo colado hoje sobre os diretores das Escolas Particulares apresenta poucas variantes: vícios, tubarões, gananciosos, exploradores... Ainda que se comprovasse, em alguns casos, a atribuição de tais epítetos, sua generalização a toda a categoria é campanha sordida e aviltante. Vez por outra surgem vozes acusando os diretores de terem se locupletado com a fanfarrada ciranda financeira até dois meses atrás, não podendo, portanto, ser verdadeira sua alegada dificuldade orçamentária. Se as escolas, com diploma de utilidade pública e filantropia, quase todas confessionais, que têm hoje seu dinheiro desbloqueado, se encontram à beira do colapso, conforme a comprovação de suas planilhas, que dizer das demais?

Como a categoria dos pais é integrante e não espectadora do estabelecimento educativo, seus interesses e suas necessidades merecem o respeito e o tratamento dos demais grupos componentes.

A questão das mensalidades não é relegada aos pais e diretores, como sendo do assunto deles e de mais ninguém. A questão afeta a todos e por todos deve ser equacionada: como equilibrar justa e harmonicamente custos e preços?

Num nível imediato urge que todos os segmentos da Escola façam os Parâmetros no Congresso Nacional e as autoridades econômicas e educacionais nos respectivos Ministérios ouvirem de modo firme e inequívoco que não só o repasse dos aumentos salariais sobre as mensalidades, como a fixação destas segundo a planilha de custos, é condição de sobrevivência da iniciativa particular. Isso deve ser considerado na próxima votação da Medida Provisória nº 183.

É compreensível que alguns pais, temerosos de reajustes descaídos, se entriquemem contra qualquer proposta de repasse, argumentando com a exorbitância dos índices percentuais e comparando-os com o orçamento familiar.

No entanto, é fundamental recordar que, como nestes anos recentes os preços das Escolas, a diferença de outros serviços da sociedade, têm sido feroz e irrealisticamente controlados por uma profusão desordenada de determinações governamentais. Nunca as Escolas têm podido corrigir a base de suas mensalidades de acordo com seus custos reais. E sobre essa base insuficiente é que vão sendo aplicados e retratados índices, URPs, "gatilhos", IPC, medidas provisórias, deliberações, etc.

A falta de um saneamento da base das mensalidades é que tem ocasionado as desconfiadas, acusações, contendas e protestos de grupos ou associações de pais, e ameaças de dêrassa, prisões etc., como se os diretores fossem delinquentes, manipuladores da verdade, sonhadores de panfílias.

Num nível mais profundo e radical os segmentos da Escola devem exigir agora — e esta é a hora! — o sepultamento da ingerência do Estado na Escola Particular, direito líquido e certo de uma sociedade democrática.

Estando livre e desimpedido nos seus gestos, a Escola, como instituição educativa que é, tem experiência e competência para dialogar com seus pais, contratar com eles o preço do serviço que lhes presta.

O que é injusto — e deve ser denunciado — é que, por incapacidade de dotar e gerir a rede pública de ensino, o governo atormente financeiramente a Escola Particular, provoque a luta fratricida entre os seus grupos componentes e, pior, retire diante da opinião pública, e dos alunos em especial, sua dignidade e autoridade moral.

Desmontar a bomba e salvar a Escola é tarefa de todos: alunos, pais, direção, educadores e funcionários. Os interesses de um grupo são de todos! Ou se luta junto ou se assiste, em breve, sem mais remédio, ao *dar-offer* da Escola Particular.

Reitor do Colégio Santa Inês



Santiago

COMUNICADO DAS ESCOLAS CATÓLICAS

As ESCOLAS CATÓLICAS, abaixo nomeadas, apresentam as seguintes considerações à população:

Em virtude das múltiplas, sucessivas e contraditórias legislações estamos trabalhando em nossos estabelecimentos de ensino com um comprometedor déficit orçamentário, como pode ser comprovado pelos documentos protocolados junto aos órgãos governamentais para as devidas apreciações e julgamento.

Em razão desta deficiência orçamentária, as escolas católicas, de modo geral, não estão obtendo o suporte financeiro suficiente para fazer frente às suas obrigações, ficando, assim, impedidas de cumprir o compromisso com a JUSTIÇA SOCIAL aplicada aos nossos funcionários e, principalmente, impedidas de continuar mantendo a tradição de um bom trabalho pedagógico e pastoral na formação de nossos alunos.

NO MOMENTO ATUAL, ESTAMOS IMPEDIDOS POR LEI DE TOMAR QUALQUER INICIATIVA PARA SOLUCIONAR ESTES PROBLEMAS E, FACE A ESTAS CONSIDERAÇÕES, ESTAMOS MANIFESTANDO A NOSSA PREOCUPAÇÃO DE NÃO PODERMOS CONTINUAR EXERCENDO A NOSSA FUNÇÃO DE EDUCADORES.

Se as autoridades governamentais não levarem em consideração as necessidades da ESCOLA CATÓLICA, para que esta possa cumprir seus compromissos presentes e futuros sejam eles pedagógicos ou financeiros, reiteramos a imensa preocupação que nos aflige com relação à manutenção de nossas instituições educacionais.

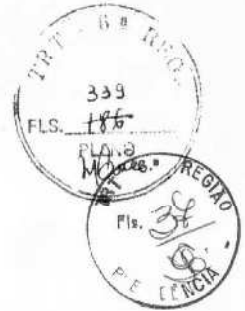
OU O NOSSO PAÍS NÃO NECESSITA MAIS DA ESCOLA PARTICULAR E CATÓLICA?

COLÉGIO CIA DE MARIA
COLÉGIO DA PROVIDÊNCIA
COLÉGIO DIVINA PROVIDÊNCIA
COLÉGIO MARIA IMACULADA
COLÉGIO N. S. DE LOURDES
COLÉGIO NOTRE DAME
COLÉGIO SANTO AGOSTINHO
COLÉGIO SÃO BENTO
COLÉGIO SANTO INÁCIO
COLÉGIO SÃO MARCELO
COLÉGIO SANTA TEREZA
COLÉGIO SANTA MARCELINA
COLÉGIO MARISTA SÃO JOSÉ
INSTITUTO N. S. DAS DORES
COLÉGIO SANTA ROSA DE LIMA
COLÉGIO PIO XI

COLÉGIO REGINA COELI
COLÉGIO SANTA DOROTHEIA
EXTERNATO ANGELORUM
INSTITUTO S. FRANCISCO DE SALES
INSTITUTO N. S. DA PIEDADE
JARDIM ESCOLA SÃO JOSÉ
EDUCANDÁRIO SAGRADA FAMÍLIA
COLÉGIO SÃO VICENTE DE PAULO
COLÉGIO IMACULADA CONCEIÇÃO
COLÉGIO SANTOS ANJOS
COLÉGIO STELLA MARIS
COLÉGIO MARIA RAYTHE
COLÉGIO N. S. MISERICÓRDIA
COLÉGIO S. ANTONIO M. ZACCARIA
COLÉGIO SANTO AMARO
INSTITUTO SANTO ANTONIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...DC-30/90...

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Clóvis Corrêa com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes João José Bandeira (Relator), Gilvan Sá Barreto (Revisor), Clóvis Valença, Gondim Filho, Lourdes Cabral, Irene Queiroz..., Francisco Solano, Ana Schuler, Fernando Cabral, Jozil Barros, Valmir Lima, Hélio Coutinho, Reginaldo Valença, Melqui Roma, resolveu o Tribunal, Pleno, MÉRITO: por unanimidade, julgar procedente em parte nas seguintes bases: Cláusula 1ª - ESTABILIDADE: por maioria, deferir - em parte para assegurar a todos os empregados da Casal estabilizada no emprego a partir do julgamento e até 90 (noventa) dias da data da publicação do acórdão; vencidos os Juizes Relator, Revisor, Francisco Solano, Josias Figueirêdo, Ana Schuler, Fernando Cabral e Valmir Lima que deferiam em parte para assegurar a estabilidade no emprego a partir do ajuizamento e até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão; Cláusula 2ª - COMPLEMENTO DA ISONOMIA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para adotar a seguinte redação: A Casal cumprirá o pacto firmado através desse respeitável sindicato em 09.04.90, constante do processo 3ª JCF 367/80 (homologado pela Justiça do Trabalho); Cláusula 3ª - REAJUSTE SALARIAL: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido, em mesa, deferir parcialmente para conceder à categoria profissional, a partir de 1º de maio de 1990, uma reposição salarial equivalente ao IPC pleno do período 01.06.89 a março/90 e nos meses de abril e maio/90, respectivamente, os índices de 82,18(oitenta e dois vírgula -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



6.ª REGIAO
Fls. 38
PRESIDENCIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...DQ-30/90... fls.03



CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juizes

..... resolveu o Tribunal,
redação: A Casal concederá A. T. S. no percentual de 3%(três por
cento) do salário base ao empregado, a cada 3(três)anos de efeti
vo serviço nesta empresa; Cláusula 6ª - AJUDA-ALIMENTAÇÃO: por
unanimidade, deferir em parte para adotar a seguinte redação: A
Casal poderá conceder ajuda de alimentação aos seus empregados ,
que percebam até 04(quatro) pisos salariais da Casal, com os se
guintes descontos: a) até 02(dois) pisos salariais, desconto de
2%(dois por cento), b) acima de 2 (dois) pisos salariais desconta
to de 10%(dez por cento). A Casal concederá um reajuste de 26,05
%(URF de fev/90 sobre o valor da ajuda alimentação vigente, mais
uma parcela proveniente da distribuição equitativa do montante -
que seria recebido pelos serviços que percebam acima de 04(qua
tro) pisos salariais; Cláusula 7ª - PAGAMENTO QUINZENAL: por una
nimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, defe
rir em parte para adotar a seguinte redação: A Casal, pagará os
vencimentos mensais dos seus empregados, a partir de julho/90 ,
até o último dia útil de cada mês; Cláusula 8ª - GRATIFICAÇÃO DE
FÉRIAS: por unanimidade, julgar prejudicada; Cláusula 9ª - HORAS
EXTRAS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-30/90.... fls.04

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juizes

..... resolveu o Tribunal,
Regional, deferir para determinar que as horas extras efetuadas
serão pagas com um acréscimo de 100%(cem por cento); Cláusula -
10ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS: por unanimidade , de
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte.
A Casal, a partir de 01.05.90, liberará 02 empregados da empre
sa que são dirigentes efetivos da Direção Sindical dos Urbanitá
rios de Alagoas, sem ônus para o Sindicato e sem quaisquer pre
juízos para os empregados liberados; Cláusula 11ª - SISTEMA DE-
TRANSPORTES: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procu
radoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: A Ca
sal concederá até 50(cinquenta) passes mensais aos seus emprega
dos que percebam até 04(quatro) pisos salariais da Casal; Cláu
sula 12ª - PLANO DE SAÚDE: por unanimidade, de acordo com o pa
recer da Procuradoria Regional, deferir em parte com seguinte -
redação: O plano de saúde será ampliado através da FUNCASAL ;
Cláusula 13ª - ACIDENTE DE TRABALHO: por unanimidade, de acordo
com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a
seguinte redação: A Casal, cumprirá a legislação previdenciária
em vigor e concederá passes e vale refeição durante o afastamen
to, de seu empregado, por acidente de trabalho; Cláusula 14ª -
Certifico e dou fe.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...DC-30/90... fls.05

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA: por unanimidade, de acordo com o
parecer da Procuradoria Regional, deferir, em parte para adotar
a seguinte redação: A CASAL incentivou a criação da FUNCASAL,
contribui com a sua manutenção, colocando-a à disposição de seus
empregados, e concederá 08 (oito) salários básicos para aqueles-
que venham a se aposentar e contem com , no mínimo, 18 anos de -
efetivo serviço nesta Empresa. Cláusula 15ª- TURNO DE 06(SEIS)
HORAS: por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 16ª-AJUDA -
TRANSFERÊNCIA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procu-
radoria Regional, deferir, em parte para adotar a seguinte reda-
ção: A CASAL concederá o transporte para mudança e 01 (um) salá-
rio base. Cláusula 17ª- APLICAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DO P.C.S.: por
unanimidade, deferir: A CASAL computará os pontos de todos em-
pregados a fim de implantar na tabela salarial, a partir do mês
de julho/90. Cláusula 18ª- EMPREGADOS ESTUDANTES: por unanimida-
de, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em
parte para determinar que a CASAL estenderá a concessão de bolsa
de estudo para os empregados que percebam até 06 (seis) salários
mínimos. Cláusula 19ª - AUXÍLIO FUNERAL: por maioria, de acordo
com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para-
Certifico e dou fe.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-30/90 fls. 06

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
adotar a seguinte redação: A CASAL concederá 01 (um) salário ba
se, no caso de morte do empregado ou de qualquer dependente, ven
cido o Juiz Reginaldo Valença que a indeferia. Claúsula 20ª-CON-
QUISTAS ANTERIORES: 20.1- ESTABILIDADE DA GESTANTE: por unanimi
dade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir
para assegurar estabilidade à empregada gestante nos termos do
inciso II, letra b, do artigo 10, das Disposições Transitórias
da Constituição Federal. 20.2- ESTABILIDADE DO ACIDENTADO: por -
maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, defe
rir: A Companhia assegura estabilidade provisória a todos os
seus empregados acidentados em serviço, até 120 (cento e vinte)
dias a contar da respectiva alta, excluída a hipótese de falta -
grave devidamente apurada na forma da Lei, vencido o Juiz Reginal
do Valença que a deferia nos termos do precedente nº 30 do TST .
20.3- EMPREGADO OPTANTE E DELEGADO SINDICAL: por unanimidade, de
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Na hipó
tese de Rescisão Contratual de Empregado Optante que conte mais
de 10(dez) anos de serviço na COMPANHIA ou Delegado Sindical, fi
ca assegurado que os mesmos não poderão ser demitidos sem que se
jam apurados e constatados os motivos da demissão, através de In
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-30/90..... fls.07

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

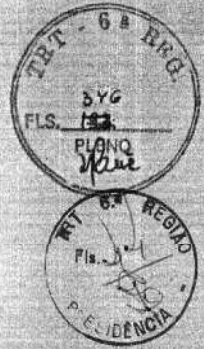
..... resolveu o Tribunal,
quérito Administrativo com a participação do SINDICATO e/ou DE-
LEGACIA DO TRABALHO, nas comissões designadas para este fim .
20.4- PLANO DE SAÚDE: por unanimidade, julgar prejudicada. 20.5
DO VALOR DAS DIÁRIAS: por unanimidade, de acordo com o parecer
da Procuradoria Regional, deferir: Ficam mantidos os níveis -
atuais de Diárias, é assegurado que será procedido um estudo vi-
sando adequar os valores atuais, aos custos reais de hospedagem
e alimentação, estipulando-se que os reajustes das diárias, após
a aludida adequação, serão efetivados com base no índice das -
BTN'S . 20.6- DAS CRECHES: por unanimidade, julgar prejudicada.
20.7- FILHOS EXCEPCIONAIS: por unanimidade, de acordo com o pa-
recer da Procuradoria Regional, deferir: Fica estabelecido que
a Companhia realizará convênio com a APAE ou Similares, para os
filhos excepcionais de seus empregados, pagando efetivamente 80%
(oitenta por cento) das mensalidades. 20.8- CHEQUES-CARDÁPIO :
por maioria, julgar prejudicada, vencidos os Juízes Relator que
a deferia e Reginaldo Valença que a indeferia. 20.9- AJUDA DE
CUSTO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria
Regional, julgar prejudicada. 20.10- SERVIÇOS DE TERCEIROS: por

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT DC-30/90 fls.08

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de
ferir em parte para adotar a seguinte redação: A CASAL somente
contratará servidores mediante Concurso Público com exceção de -
vigilante, office-boy e auxiliar de serviços gerais. 20.11- GRA-
TIFICAÇÃO DE FÉRIAS: por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, julgar prejudicada. 20.12- ADICIONAL DE
TEMPO DE SERVIÇO: por unanimidade, de acordo com o parecer da -
Procuradoria Regional, julgar prejudicada. 20.13- ADICIONAL DE
PERICULOSIDADE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Pro-
curadoria Regional, deferir: Fica estabelecido que será feito -
um levantamento objetivando constar as áreas sujeitas a periculo-
sidade, após o que pago o adicional de periculosidade aos empre-
gados lotados nas referidas áreas. 20.14- MENSALIDADE SINDICAL :
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio -
nal, deferir: Fica estipulado que a partir de junho de 1989 se-
rá efetuado um desconto de 1%(um por cento) sobre os salários no-
minais de cada empregado associado ao SINDICATO, para fins de pa-
gamento da mensalidade Sindical, conforme decisão da Assembléia-
dos Trabalhadores realizada em 30.03.88, amparada pelo Art. 2º ,
alínea "e" e Art. 8º dos Estatutos do SINDICATO. 20.15- LIBERA -
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

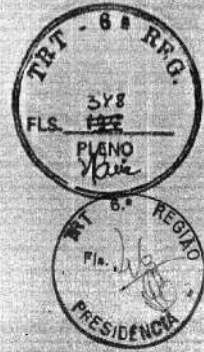
PROC. Nº TRT - DC-30/90. fls.09

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
ÇÃO DE SERVIDOR: por unanimidade, de acordo com o parecer da Pro
curadoria Regional, julgar prejudicada. 20.16 - GRATIFICAÇÃO DE
APOSENTADORIA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procu
radoria Regional, julgar prejudicada. 20.17 - AUXÍLIO FUNERAL :
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,
julgar prejudicada. 20.18 - HORAS SUPLEMENTARES: por unanimidade,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudi
cada. 20.19 - SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS: por unanimidade, de
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Fica man
tido o SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS, que a Companhia instituiu ,
sob suas expensas, para seus empregados, com o valor equivalente
a 10(dez) salários básicos de cada um. 20.20 - PRÊMIO TRIMESTRAL:
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,
deferir: A COMPANHIA se compromete a manter o PRÊMIO TRIMESTRAL ,
concedido aos motoristas, como incentivo ao zelo e conservação do
veículo sob sua responsabilidade, aplicando só percentuais dos
reajustes salariais, Parágrafo Único: Não fará jus ao prêmio, o mo
torista que negligenciar no zelo e conservação do veículo sob sua
guarda, bem como for agente culposos de acidente do respectivo veí
culo. 20.21 - SEGURO DOS VEÍCULOS: por unanimidade, de acordo com

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ... DC-30/90.. fls.10

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Fica mantido o Seguro dos Veículos automotores da COMPANHIA. Desse modo o motorista culpado por acidente do veículo sob sua guarda responderá apenas pelo valor de franquia, uma vez apurada a sua culpabilidade.
20.22 - TRANSPORTE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A COMPANHIA fornecerá transporte para o deslocamento em serviço de pessoal e equipamento nos Regionais do Interior.
20.23 - CONCESSÃO DE PASSES-CIDADES DO INTERIOR: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A COMPANHIA estende aos servidores que trabalham em cidades do interior onde circulam ônibus urbanos, a concessão de passes de ônibus, nas mesmas condições atualmente concedidas nos servidores lotados em Maceió.
20.24 - ABONO DE FALTA PARA EMPREGADO MEMBRO DA DIRETORIA DO SINDICATO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada.
20.25 - BOLSA DE ESTUDO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada.
20.26 - SISTEMA ODONTOLÓGICO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A COMPANHIA se compromete em manter o atual SISTEMA ODONTOLÓGICO na Capital para atender aos
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-30/90 fls.11

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
seus funcionários, com serviços de extração e obturação. 20.27 -
REGISTRO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procurado-
ria Regional, julgar prejudicada. 20.28 - PENALIDADES: por maio-
ria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir -
em parte com a seguinte redação: As infrações contra as disposi-
ções desta Sentença Normativa serão punidas com as seguintes mul-
tãs. a) Pela Companhia (CASAL), o equivalente a um valor de refe-
rência por cada infração, sendo tal multa revertida para o Empre-
gado Prejudicado. b) Pelo SINDICATO o equivalente a 1(um) valor-
de referência, sendo tal multa revertida para o Empregado Prejudi-
cado. Vencido o Juiz Reginaldo Valença que deferia nos termos do
precedente nº 73 do TST. 20.29 - FORO DE COMPETÊNCIA: por unanimi-
dade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar -
prejudicada. Cláusula 21ª - LEGALIDADE: por unanimidade, de acor-
do com o parecer da Procuradoria Regional, declarar legal o movi-
mento paredista bem como determinar o pagamento aos dias parados-
em decorrência da greve e o retorno ao trabalho no dia 01.06.90 ,
até às 14:00 horas. Parágrafo Único: por maioria, fixar multa de
01(um) salário mínimo por dia de atraso, em caso de permanência -
da greve, pelo sindicato suscitante, em favor da Fazenda Nacional;

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - 02-30/90 fls.12

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
vencidos os Juízes Ana Schuler e Hélio Coutinho que firmavam a multa em 01 valor de referência e os Juízes Relator e Valmir Lima -
que não aplicavam a referida multa.

Custas pela suscitada calculadas sobre 10 valores de referência.

Os Juízes Revisor e Hélio Coutinho pediram justificativa de voto quanto à cláusula 3ª.

O Juiz Josias Figueirêdo, participou do julgamento deste dissídio até a cláusula 2ª, sendo sua ausência a seguir justificada.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de 20.....

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESSES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 05 DE junho DE 19 90

Margarida Lira

Margarida Lira

Secretaria do Tribunal Pleno

TRT 6ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo
ao(a) *Procuradoria Regional*

Recife, 26 de junho de 19 90

Marcelo Queiroz de Mello

Diretor da Secretaria Judiciária



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

49
E

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça da 1ª Região
Nesta data, recebi este

Recife 26 de 06 de 80

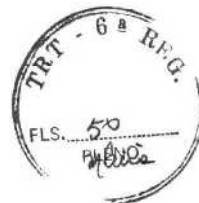
DISTRIBUIÇÃO

Em atenção de requerimento de distribuição do pre-
sente processo, distribuído ao Ministério do
Trabalho e Emprego, em 1980.

Recife 26 de 06 de 80



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-43/90

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Milton Lyra,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes Maria Rolenberg (Relatora), Clóvis Valença, Lourdes Cabral, Irene
Queiroz, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Josias Figueiredo, Ana Schuler, Val-
mir Lima, Hélio Coutinho Fº, Maria Carolina Didier, Melqui Roma Fº e João Bar-
deira, resolveu o Tribunal,
Pleno, por unanimidade, a requerimento da Procuradoria Regional, adiar o jul-
gamento do presente dissídio coletivo para o próximo dia 03 às 14:00 horas .

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 28 de 06 de 90

REMESSA

Nesta data faz-se remessa destes autos
a PROCURADORIA

Recife, 29 de junho de 19 90

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretaria do Tribunal Pleno
TRT - 6a. Região



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

T.R.T.- DC - Nº 43/90

SUSCITANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAM-
BUCO
SUSCITADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PAR-
TICULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE.

P A R E C E R

1. Formalidades legais cumpridas.
2. Dissídio onde se pretende a interpretação.
Pelo indeferimento do pedido de inépcia ' da inicial.

3. A litispendência acolhida no D.C. anterior não descaracteriza a pretensão ora desejada. Trata-se, como já foi dito, de processo onde se busca pronunciamento declaratório.

Pelo indeferimento da preliminar suscitada no item III (fls. 16).

4. Pelos mesmos fundamentos opinamos pela ' rejeição das preliminares suscitadas as fls. 17/18 (itens IV e V).

5. É iterativa a jurisprudência segundo a qual os tribunais trabalhistas têm o poder de interpretar NORMA . Qualquer NORMA. A Constituição, as Leis Ordinárias, os contratos ' coletivos e as suas próprias decisões coletivas.

Aliás, os Sindicatos das Empresas de Ra - diodifusão e Radiotelevisão, Das Indústrias Gráficas, da Construção Civil pediram a interpretação da cláusulas de Convenção Coletiva em vigor, estando os processos em pauta, para julgamento.

A hipótese não é diferente.

A cláusula do dissídio em aprêço fere o princípio da irredutibilidade previsto no artigo 7º, inc. VI da ' Constituição.

Diante do exposto e considerando que a ' cláusula do D.C. 17/90, que não repõe a perda salarial para o mês de abril, fere o princípio da irredutibilidade, opinamos no sentido



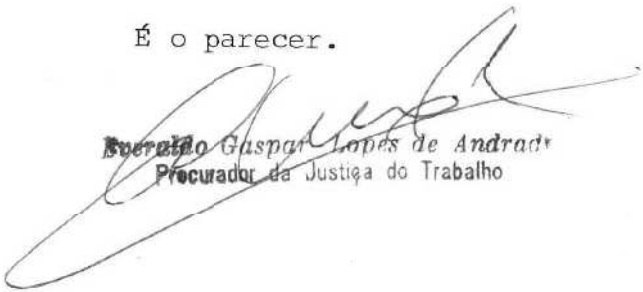
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

cont. DC - 43/90 - fls. 02.

58
2
58
2

de declarar que os professores têm direito a reposição salarial com base na inflação do mês de março, num percentual de 82,18% (I.N.P.C.).

É o parecer.


Euzébio Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 5ª Região

Nesta data recebi das senhoras e senhores Promotores
EVERALDO GONÇALVES DE SAUDE,
remeto-os ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 03 de 07 de 92





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr.
Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT-

Em,

Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ MARIA ROLEMBERG

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ JOSÉ GONDIM FILHO

Em,

Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em,

Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Juiz Relator.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em.

Assessor(a).

Visto, à Secretaria

Em,

Juiz Revisor.

À Secretaria Judiciária para, com urgência, certificar no presente processo, se foram interpostos embargos de declaração no DC-17/90 e, em caso afirmativo, qual o julgamento e se o acórdão foi publicado.

Recife, 05/07/90



Juíza Relatora



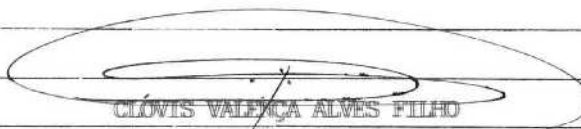
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Certifico em cumprimento ao despacho da Exma. Sra. Juíza Relatora às fls. 52v. que o DC-17/90 foi provido em parte e teve as conclusões e as ementas publicadas no D.J. em 11.05.90. Certifico ainda que da decisão foram interpostos Embargos Declaratórios acolhidos em parte, e publicado no órgão oficial em 20.06.90.

Adianto ainda que o DC em epígrafe encontra-se nesta data com o Dr. José Gomes Santiago. Razão porque, fica esta Secretaria Judiciária impossibilitada de informar o teor do julgamento que nele foi proferido.

Recife, 05 de julho de 1990


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária do TRT
da 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-43/90.....

CERTIFICO que, em sessão .. ordinária..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Milton Lyra....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Maria Rolemborg (Relatora), Gondim Filho (Revisor), Clóvis Corrêa, Lourdes Cabral, Irene Queiroz, Francisco Solano, Ana Schuler, Adalberto Guerra Filho, Hélio Coutinho Filho, Reginaldo Valença, Melqui Roma Filho e João Bandeira,..... resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, rejeitar a preliminar de impossibilidade de revisão do DC-17/90, por não ter decorrido o prazo de doze meses, previsto no art. 873, da CLT, argüida pelo suscitado; por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e de documentação incompleta, argüida pelo suscitado; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a exceção de litispendência, argüida pelo suscitado; por unanimidade, rejeitar as preliminares de impossibilidade jurídica, carência de ação e impropriedade do pedido, argüidas pelo suscitado. MÉRITO: por maioria, declarar a inexistência de reajuste salarial para o mês de março do corrente ano, com repercussão no mês de abril, conforme já decidido no DC-17/90 e ED-95/90; vencidos os Juízes Irene Queiroz, Francisco Solano e João Bandeira que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declaravam que os professores têm direito a reposição salarial com base na inflação do mês de março, num percentual de 82,18% (oitenta e dois vírgula dezoito por cento), INPC.

Custas pelo suscitante calculadas sobre 10(dez) valores de referência.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 05... de 07... de 90...

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO S. J. J. RELATORA

RECIFE, 06 DE julho DE 1990

Margarida Lira
Margarida Lira

Secretaria do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos

à Secretaria de 2ª TURMA, acompanhado de
do PLENO

respectivo acórdão.

Recife, 12 / julho / 1990.

ma de Fátima Chagas
Assessor

Recebido, nesta data, e presente pro-
cesso a fim de o acórdão para es-
tada das extensões.

Recife, 17 de julho de 1990

Secretaria do Tribunal Pleno

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

D o acórdão que segue

RECIFE, 13 DE julho DE 1990

Margarida Lira
Margarida Lira

Secretaria do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

PROC. Nº TRT-DC- 43/90

SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARTICULAR
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

A C Ó R D Ã O - EMENTA: Dissídio Coletivo de natureza jurídica ,
através do qual se declara a inexistên -
cia, para a categoria suscitante, de rea -
juste salarial para o mês de março/90 ,
com repercussão no mês de abril, confor -
me já decidido no DC- 17/90 e ED-95/90.

Vistos, etc.

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE
PERNAMBUCO instaura dissídio coletivo de natureza jurídica contra
o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARTICULAR DO ESTADO
DE PERNAMBUCO, visando a interpretação da cláusula sexta do DC -
17/90, que estabeleceu a inexistência, para a categoria suscitan -
te, de reajuste salarial para o mês de março de 1990 com repercus -
são no salário de abril do corrente ano.

Afirma o suscitante que, após essa decisão,
este Tribunal, reformulando o seu entendimento, e fundamentando -
se no princípio da irredutibilidade salarial e no critério de a -
tualização dos salários, com base no INPC, por sugestão do IBGE ,
ao julgar o dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Traba -
lhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Alagoas, o reajuste'
salarial pelo INPC, no percentual de 82,18%, passando, assim, a
considerar a existência de inflação no mês de março de 1990. Re -
quer, pelos motivos expostos, que seja declarada a inconstitucio -
nalidade da cláusula sexta do DC-17/90 e textual: " a prevalência
da reposição salarial para o mês de março , com repercussão no sa -
lário de 01.04.90, no percentual de 82,18%.

Contestando, argúi o suscitado preliminares
de impossibilidade de revisão do dissídio, com fundamento no

Cust



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



Acórdão - Continuação - PROC. Nº TRT- DC- 43/90-Fls.II

art. 873, da CLT; de inépcia da inicial e documentação incompleta, além de exceção de litispendência, impossibilidade jurídica do pedido e carência de ação.

As partes não conciliaram.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer do Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, rejeita as preliminares suscitadas na defesa e, no mérito, opina no sentido de declarar que os professores têm direito à reposição salarial com base na inflação do mês de março, no percentual de 82,18% (I.N.P.C.).

É o relatório.

V O T O :

1) Rejeito a preliminar, arguída pelo suscitado, de impossibilidade de revisão do DC- 17/90, por não decorrido o prazo de doze meses, previsto no art. 873, da CLT.

A hipótese presente é de interpretação de cláusula julgada por esta instância em dissídio anterior.

2) Ainda, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e de documentação incompleta, por não cumprido o previsto no §4º do art. 616 e no art. 612, da CLT.

O presente processo é de natureza jurídica e não econômica, como prevêem os citados dispositivos legais.

3) De acordo com o parecer, rejeito a exceção de litispendência, arguída pelo suscitado.

Este Tribunal, no dissídio anterior-DC-40/90, rejeitou a preliminar da Procuradoria do seu recebimento como de natureza jurídica e, entre outros itens, acolheu a preliminar de litispendência em relação ao mês de março/90.

Mas, como bem afirma o parecer, " a litispendência acolhida no DC anterior não descaracteriza a pretensão ora desejada".

O presente dissídio coletivo é de natureza



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO



Acórdão - Continuação - PROC. Nº TRT- DC- 43/90- Fls.III

jurídica, e como tal, objetiva, no ensinamento do ilustre jurista Valentin Carrion, "a aplicação de uma norma jurídica legal ou convencional, mediante sua mera interpretação, decidindo-se da existência ou inexistência de uma relação jurídica com referência aos fatos da categoria profissional; tem, como se vê, as características de uma ação declaratória, cujo o desfecho obrigará aos membros daquela categoria e respectivos empregadores em suas relações individuais." (o grifo é nosso).

4) Pelos fundamentos ora expostos, rejeito as preliminares, arguidas pelo suscitado, de impossibilidade jurídica, carência de ação e impropriedade do pedido.

Acrescente-se que esta instância tem competência para declarar a constitucionalidade ou não de dispositivo previsto em sentença normativa, ao contrário do entendimento adotado pelo órgão patronal.

5) MÉRITO: Data venia do posicionamento adotado pelo ilustrado Ministério Público, mantenho integralmente a cláusula sexta do Dissídio Coletivo nº 17/90.

Através da referida cláusula, este Tribunal concedeu à categoria profissional, a partir de abril de 1990, a reposição salarial equivalente ao IPC Pleno do período de 1º de março de 1989 a fevereiro de 1990, aplicando-se no mês de março de 1990 o índice de reajuste a ser publicado com base da Lei nº 8030, de 12 de abril de 1990, compensando-se os aumentos já concedidos no referido período.

O ora suscitante opôs embargos de declaração - ED-95/90 - através dos quais pediu que fossem declarados os percentuais a serem aplicados, havendo, este Tribunal Pleno, por unanimidade, fixado em zero o índice de março do corrente ano.

Inobstante reconheça o momento sócio-político que o país atravessa e não desconheça a situação de transição e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



Acórdão - Continuação - PROC. Nº TRT- DC- 43/90-Fls.IV

insegurança por que vem passando o trabalhador brasileiro, o fato que se deve relevar, in casu, é as decisões anteriormente proferidas, ou seja, no DC-17/90 e no ED-95/90, tiveram com parâmetro os índices oficiais divulgados pelo Governo Federal e que sempre serviram de base por esta instância para a concessão de reajuste salarial. Ressalte-se, ainda, que em recentes julgamentos de dissídios coletivos de outras categorias profissionais, esta corte tem declarado, pela maioria de seus membros, que o índice de março é zero. Isso significa, implicitamente, que a cláusula sexta do DC-17/90 não está eivada de inconstitucionalidade, desde que o aspecto que ora se analisa vem sendo mantido em outras decisões.

Pelo exposto, mantenho a inexistência de reajuste salarial para o mês de março do corrente ano com repercussão no de abril, conforme já decidido no DC- 17/90 e ED-95/90.

Assim, ACORDAM os Juízes da Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de impossibilidade de revisão do DC-17/90, por não ter decorrido o prazo de doze meses, previsto no art. 873, da CLT, arguída pelo suscitado; por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia inicial e de documentação incompleta, arguída pelo suscitado; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a exceção de litispendência, arguída pelo suscitado; por unanimidade, rejeitar as preliminares de impossibilidade jurídica, carência de ação e impropriedade do pedido, arguídas pelos suscitados. MÉRITO: por maioria, declarar a inexistência de reajuste salarial para o mês de março do corrente ano, com repercussão no mês de abril, conforme já decidido no DC- 17/90 e ED - 95/90; vencidos os Juízes Irene Queiroz, Francisco Solano e João Bandeira que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declaravam que os professores têm direito a reposição salarial

Unif



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



Acórdão - Continuação - PROC. Nº TRT- DC-43/90-Fls.V

com base na inflação do mês de março , num percentual de 82,18 %
(oitenta e dois vírgula dezoito por cento), INPC.

Custas pelo suscitante calculadas sobre 10 (dez) valores de re-
ferência.

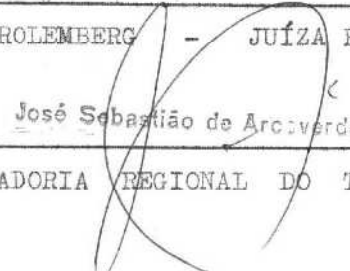
Recife, 05 de julho de 1990.



MILTON LYRA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT- 5ª
REGIÃO



MARIA ROEMBERG - JUÍZA RELATORA



José Sebastião de Arcoverde Rabêlo
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 13 JUL 1990

[Assinatura]
Chefe do SPA

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 101/90
as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à
Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 17 JUL 1990

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT-DC 43/90

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia

19 JUL 1990

Recife, 19 JUL 1990

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço junta de todos autos do
recurso ordinário que a

Recita 27/ Maio / 8

Diretor do



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DEPARTAMENTO JURÍDICO



EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

20/9/7

DC-43/90

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado infra assinado, vem, no dissídio coletivo instaurado contra o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Particular do Estado de Pernambuco, tomando conhecimento do decisório e dele não se conformando, interpôr, recurso ordinário ao C.TST, passando a aduzir suas razões.

P.Deferimento

Recife, 27.7.90

a) PAULO AZEVEDO

ADVOGADO

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR

O presente apelo hã de ser conhecido e provido, nos termos do parecer da Egregia Procuradoria Regional, declarando-se, por conseguinte, a inconstitucionalidade da clausula 6ª do DC-17/90, e, naturalmente, a prevalência da reposição salarial para o mês de março, com repercussão no salário de abril/90.

Destaque-se que, deverá ser mantido o principio internacionalmente conhecido da IRREDUTIBILIDADE SALARIA, previstos, inclusive, no inciso VI do art.7º da CF.

Espera, desse modo, ver conhecido e provido este apelo, declarando-se a inconstitucionalidade da clausula sexta do dissidio 17/90 que entendem ser de ZERO a inflação de março/90.

Por fazer Justiça,

É o que pede e espera.

a) PAULO AZEVEDO

ADVOGADO.

RECEBIDO - DATA

27/07/90
RUA GENERAL JOAQUIM INÁCIO, 495 - ILHA DO LEITE, RECIFE - F. 2220572
F. 2222804

APROVADO DO SINDICATO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

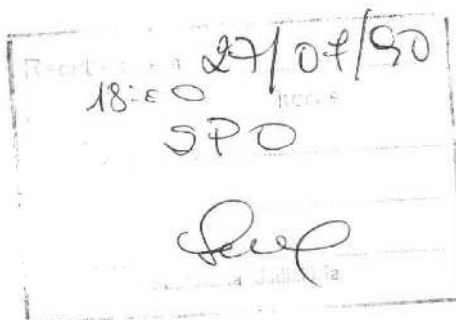


REMLUSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS
A SECRETARIA JUDICIÁRIA

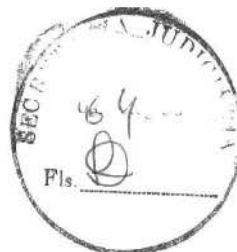
RECIFE, 27 DE JULHO DE 1990

Diretora do Serviço de Processos





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



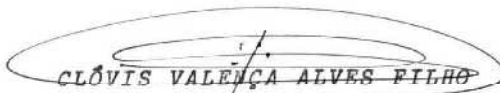
DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARTICULAR
DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Av. Osvaldo Cruz, Recife - PE
CEP: 50.050

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato pela presente, intimado para contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nessa autos do nº TRT-DC-43/90, entre partes: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARTICULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos trinta e um dias do mês de julho de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente que vai assinada pelo Ilmo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Do protocolo 8434/90 —

Recife, 20 de agosto de 1990

M. J. A. Quaresma
Diretor de Secretaria Judiciária

20-761/01
38 27/7

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA SEXTA REGIÃO



CONTRA-RAZÕES do RECURSO ORDINÁRIO que apre -
senta o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE EN -
SINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO, nos
autos do Dissídio Coletivo nº DC 43/90, susci -
tado pelo Sindicato dos Professores no Estado
de Pernambuco, tendo para tanto a expor e re -
querer o que segue:

COLEENDA TURMA

Como bem fundamentado novoto, às fls. 58/59 '
dos autos:

"MÉRITO: Data venia do posicionamento adotado
pelo ilustrado Ministério Público, mantenho integralmente a cláu -
sula sexta do Dissídio Coletivo nº 17/90.

Através da referida cláusula, este Tribunal '
concedeu à categoria profissional, a partir de abril de 1990, a
reposição salarial equivalente ao IPC Pleno do período de 1º de
março de 1989 a fevereiro de 1990, aplicando-se no mês de março '
de 1990 o índice de reajuste a ser publicado com base da Lei nº
8030, de 12 de abril de 1990, compensando-se os aumentos já conce -
didos no referido período.

O ora suscitante opôs embargos de declaração -
ED-95/90 - através dos quais pediu que fossem declarados os per -
centuais a serem aplicados, havendo, este Tribunal Pleno, por
unanimidade, fixado em zero o índice de março do corrente ano.

Inobstante reconheça o momento sócio-político
que o País atravessa e não desconheça a situação de transição e
insegurança por que vem passando o trabalhador brasileiro, o fato
que se deve relevar, in casu, é as decisões anteriormente proferi -
das, ou seja, no DC-17/90 e no ED-95/90, tiveram com parâmetro os
índices oficiais divulgados pelo Governo Federal e que sempre '
serviram de base por esta instância para a concessão de reajuste
salarial. Ressalte-se, ainda, que em recentes julgamentos de dis -
sídios coletivos de outras categorias profissionais, esta corte '
tem declarado, pela maioria de seus membros, que o índice de mar -
ço é zero. Isso significa, implicitamente, que a cláusula sexta
do DC-17/90 não está eivada de inconstitucionalidade, desde que

1



o aspecto que ora se analisa vem sendo mantido em outras decisões. Pelo exposto, mantenho a inexistência de reajuste salarial para o mês de março do corrente ano com repercussão no de abril, conforme já decidido no DC-17/90 e ED-95/90."

Ora, a matéria foi decidida no DC 17/90 e ED-95/90 e também no DC 40/90.

A cláusula 6ª do DC nº 17/90 normatiza:

"A partir de 1º/04/90, reposição salarial equivalente ao IPC pleno do período de 1º de março de 1989 a fevereiro de 1990, aplicando-se no mês de março o índice de reajuste a ser aplicado com base na Lei 8.030, de 12 de abril de 1990, compensando-se os aumentos já concedidos no referido período.

Pelo parágrafo único foram concedidos 6% (seis por cento) de produtividade."

A cláusula B do DC 40/90, tem a seguinte redação:

"Conceder o reajuste de 14,67% do INPC de abril/90 para incidir nos salários de maio/90"

Ademais, por força do disposto na Lei 8.030/90 e demais legislação decorrente do plano Collor, todas as categorias profissionais estão com os salários congelados, salvo negociação coletiva. Assim, os pais e estudantes que pagam as mensalidades escolares não têm condição de suportar repasses de reposição e aumentos salariais no preço dos serviços educacionais.

As escolas que consomem mais de 70% (setenta por cento) de seus custos com pessoal, já tiveram que suportar a partir de abril os reajustamentos de 6% (seis por cento) e 14,67% (quatorze v.g. meia sete por cento), totalizando 21,55% (vinte e um v.g. cinquenta e cinco por cento), determinados em dissídios anteriores, dos quais a categoria profissional recorreu a esse Colendo Tribunal Superior. Os propalados IPCs de março e abril não foram considerados para a fixação dos preços das mensalidades escolares. Se concedidos os 82,18% (oitenta e dois v.g. dezoito por cento) pleiteados, o reajustamento salarial a partir de março somará 121,44% (1.2155 x 1.8218), sem que os estabelecimentos de ensino possam alinhar os preços dos serviços que prestam.

O valor das mensalidades escolares, por determinação da Lei 8.039/90, está congelado no nível de março, para o que não foi considerado o IPC ou qualquer outro índice mas apenas o de fevereiro.

Como consequência, não tem a categoria patronal qualquer condição econômico-financeira de suportar reajustamento ou reposição salarial. Sua concessão levará as escolas à inviabilidade econômica, terão de desativar suas atividades e dispensar em massa seus empregados, para alegria de seus inimigos ideológicos ou fisiológicos e daqueles que publicamente, através de constantes investidas contra o ensino privado, fazem notoriamente sua auto-promoção.

[Handwritten signature]



A Justiça, principalmente a trabalhista, não tem meramente a função de aplicar índices e, como corolário, impossibilitar a atividade econômica, causando desemprego. Evidente que seu objetivo principal é o de ser justa com as partes, conciliar os interesses e preservar o emprego, mais importante que salários altos mas sem empregados para recebê-los por inexistência de empregador, como vem decidindo o Colendo TST.

A perda ou ganho não se mede simplesmente pelo valor nominal, mas pelo valor real.

A reposição dos salários no mês de março se deu pela aplicação do IPC de 72,78% de fevereiro (DC 17/90); para uma inflação máxima de 11,41% (1.0329×1.0787) de março e abril, o Egrégio TRT já concedeu reajustamento de 21,55% (1.06×1.1467) nos dissídios 17/90 e 40/90.

Como já foi decidido no DC 17/90, a matéria salarial está regida pela Lei 8.030/90 e normas complementares corolárias, que vedam: aumento salarial; reposição salarial; repasse em preços. Qualquer reajustamento depende de livre negociação e não se aplica IPC, INPC ou qualquer índice.

O poder normativo da Justiça do Trabalho há de ser exercido nos limites e parâmetros impostos pela Constituição Federal e pela Lei e não para contrariá-las e ampliá-las, sob pena de destruir a própria ordem jurídico constitucional-social, para deixar o País, em benefício de uma ou outra categoria, resvalar para o caos e desgoverno.

Legalmente é defesa a reposição ou aumento pleiteados.

Ao conceder 6% de produtividade e mais 14,67% em abril, utilizando o INPC e não o IPC, o Tribunal elevou os salários em 21,55% contra a inflação de 11,41, no período de março até 31 de maio, fazendo crescer o valor nominal e real dos ganhos da categoria profissional, não havendo pois, queda de poder aquisitivo.

Buscando socorro para sua insólita pretensão alega o suplicante decisão no DC 30/90, entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Urbanas no Estado de Alagoas e CRESAL—Cia de Abastecimento D'agua e Saneamento do Estado de Alagoas.

A decisão de um dissídio ou de um feito não leva simplesmente à aplicação do mesmo "decisum" a outro e, muito menos, como se pretende à reformulação de entendimento. Cada caso é um caso, tem suas circunstâncias e suas relações no tempo, na conformidade de recente julgamento do Colendo TST.

Não haveria necessidade de julgamento e de existência de Justiça do Trabalho, se tudo resumisse à aplicação de um mesmo índice para todas as categorias e em todos os dissídios. Bastaria a qualquer órgão oficial divulgar os índices aplicáveis às várias categorias profissionais em cada mês.

Pleiteia o Suscitante a diminuição da grandeza da missão de julgar e do Judiciário, transformando a Justiça do Trabalho em simples cartório para apor carimbos e aplicar índices indiscriminadamente.

h

SECRETARIA JUDICIARIA
TRT
Ca. Regiao 63

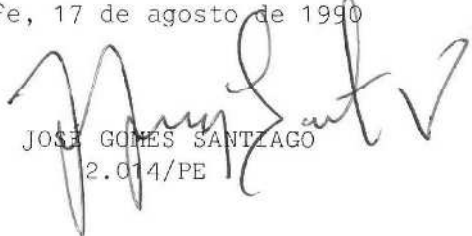
Vale ressaltar também que, no caso citado, a Suscitante é empresa pública, sem problema de liquidez ~~de caixa~~, que não teve seus cruzados retidos pelo Banco Central, que não tem os preços dos serviços que presta congelados, que não concedeu aumento salarial de 6% em março, que não concedeu reajustamento de 14,67% em abril, que tem a maioria dos salários de seus empregados no nível apenas do mínimo fixado por lei.

No afã de corrigir ganhos justos ou injustos para a categoria ou de não conseguí-los para mantê-la em frustração ou agitação, pois sabe que pede o impossível, tenta o Suscitante que o Tribunal assuma papel de irresponsabilidade. Esta é uma afronta ao judiciário, que não pode deixar silente o Suscitado, que faz aqui seu veemente protesto, pois afinal uma sociedade se constroi pelo respeito devido às suas instituições.

Isto posto, requer a essa Colenda Turma que negue provimento ao Recurso Ordinário, para confirmar a decisão recorrida.

Pede Deferimento

Recife, 17 de agosto de 1990


JOSÉ GOMES SANTIAGO
2.014/PE

Recebido em 17/08/90
As 17:20 horas
Do () JCP

Quirf
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 23 de agosto de 1990

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos ao C. TST.

Recife, 29 / 08 / 1990.

[Assinatura]
MILTON LYRA

JUIZ PRESIDENTE DO TRT
DA SEXTA REGIÃO

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ar(a) **C. Tribunal Superior do Trabalho**

Recife, 29 de agosto de 1990

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

70
0

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 26 dias do mês de Setembro de
1990, autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 15.654,
contendo 70 folhas, todas numeradas.

.....

REMESSA

Aos 26 dias do mês de Setembro de
1990, faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.
Do que, para constar, lavrei este termo.

.....

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 09/10/90



PROCESSO: RODC -15654/90.0

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO HYLO GURGEL

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 09 DE OUTUBRO DE 1990


SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

RELATOR

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

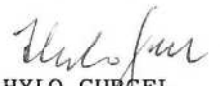
EM DE DE 19

REVISOR

72

Determino a remessa dos autos à douta Procuradoria Geral para que emita parecer obrigatório.

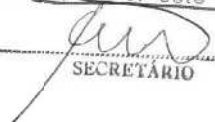
Brasília, 16 de 10 de 1990.


HYLO GURGEL
Ministro/Relator

TÉRMO DE REMESSA

Aos 23 de outubro de 1990
faço remessa dos presentes autos ad. RGJT

do que para constar, lavrei este termo.


SECRETÁRIO

MINISTERIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, no forma da Lei, distribuiu, nesta data, o presente processo no ar.

DARCY DA SILVA CÂMARA

Brasília, DF, 19/11/90.

Chefe da Seção Processual - DDJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

73
D

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TST/RODC/15.654/90.0

6ª REGIÃO

RECORRENTE: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E
PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

P A R E C E R

Ordinariamente insurge-se o retronominado Recorrente objetivando reformar parcialmente o r. acórdão regional ao fundamento de inconstitucionalidade da cláusula 6ª do DC/17/90, porque ao conceder reposição salarial à categoria obreira determinou para o mês de março de 1990 o índice de reajuste a ser publicado com base na Lei nº 8.030/90, malferindo o princípio da irredutibilidade salarial insculpido no artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República, sendo-lhe devido o reajuste no percentual de 82,18%. Contra-razões apresentadas, seguro o Juízo, pressupostos legais atendidos, sou pelo conhecimento do recurso.

No mérito verifico que o E. Tribunal "a quo" concedeu a partir do mês de abril de 1990, reposição salarial à categoria obreira tomando-se como medida o IPC pleno do período de 1º de março de 1989 a fevereiro de 1990, aplicando-se no mês de março de 1990 o índice de reajuste a ser publicado com base na Lei nº 8.030/90, compensando-se os aumentos concedidos no período.

Andou bem o E. Tribunal Regional, pois, o índice pretendido ao mês de março de 1990 mediu a inflação ocorrida no mês de fevereiro do mesmo ano. A inflação paga era até fevereiro de 1990, quando não vigia o plano "Brasil Novo" que zerou a inflação naquele mês, não ocorrendo redução salarial tampouco inconstitucionalidade decisória.

Os parâmetros observados pelos Tribunais Obreiros na concessão de reposições salariais são exatamente os índices oficiais divulgados pelo Governo Federal e, diferente não haveria de ser, havendo o E. Tribunal "a quo" observado estritamente tais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

74
8

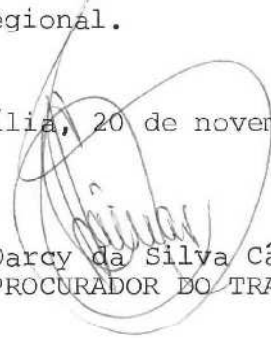
TST/RODC/15.654/90.0

fls. 02

índices, nos termos legais, esclarecendo-se que o índice relativo ao mês de março de 1990 foi zero, sendo defeso à Justiça, aleatória ou arbitrariamente conceder reposição salarial fora dos parâmetros legais, no caso, insculpidos na Lei nº 8.030/90.

Posto isto, sou pelo desprovimento do recurso mantendo-se intangível o v. acórdão regional.

Brasília, 20 de novembro de 1990.


Darcy da Silva Câmara
PROCURADOR DO TRABALHO

/lall.

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em

29, 12/90

Diretor da D.D.J.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Relator.

STP, em 03 de 12 de 1990

VISTO

EM 26

Ministro Relator

XS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 1^o abril de 1991

[Assinatura]
SECRETÁRIO

at
A. P. [Assinatura]
5/10/91



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



1

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No.RO-DC-15654/90.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho Doutor Otávio Brito Lopes e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hylo Gurgel, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza, Antônio Amaral e Ursulino Santos, RESOLVEU, à unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto.

RECORRENTE: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de outubro de 1991.

Neide A. Borges Ferreira
NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

/c.3



R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro

Hylo Gurgel.

25 OUT 1991

STP/SA, ____/____/____

A handwritten signature in ink, appearing to read "José Namá da Silva", written over a horizontal line.

José Namá da Silva



RD-DC-15.654/90.0 - (Ac. SDC- 760/91) 6ª Região

Relator: Min. HYLO GURGEL

Recorrente: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PERNAMBUCO

Advogado: Dr. Paulo Azevedo

Recorrido: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

Advogado: Dr. José Gomes Santiago

EMENTA: **Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo não conhecido, por deserção, a teor do § 4º, do art. 789, da CLT.**

O presente dissídio coletivo de natureza jurídica foi insaurado pelo SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, contra o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO, tendo por objetivo a declaração quanto a interpretação da cláusula 6ª do TRT-DC-17/90, que estabelecia a inexistência, para a categoria suscitante, de reajuste salarial para o mês de março de 1990, com repercussão no salário de abril do corrente ano.

O Eg. TRT da 6ª Região, ao julgar o feito, rejeitou as preliminares de impossibilidade de revisão do TRT-DC-17/90, por não ter decorrido prazo de doze meses, previsto no art. 873, da CLT; de inépcia da inicial e de documentação incompleta; a exceção de litispendência; de impossibilidade jurídica, carência de ação e impropriedade do pedido. No mérito, declarou a inexistência de reajuste salarial para o mês de março do corrente ano, com repercussão no mês de abril, conforme já decidido no TRT-DC-17/90 e ED-95/90 (fl. 55).

Irresignado, interpôs recurso ordinário, o Sindicato laboral (fl. 62), pedindo seja declarada a inconstitucionalidade da cláusula 6ª do TRT-DC-17/90.

Contra-razões, às fls. 65/68, com parecer da d. Procuradoria Geral, pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fl. 73/74).

É o relatório.

V O T O

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO (fl. 62)

DO CONHECIMENTO

O presente recurso ordinário foi interposto tempestivamente. Entretanto, o suscitante, ora recorrente, foi condenado ao pagamento das custas, conforme certidão de fl. 55 e acórdão à fl. 60, sem no entanto, satisfazê-las.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, por deserto, a teor do § 4º, do art. 789, da CLT.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, não conhecer do Recurso, por deserto.

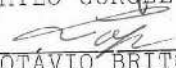
Brasília, 17 de outubro de 1991.


ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Vice-Presidente no exercício eventual da Presidência.
Relator


HYLO GURGEL

Ciente:


OTÁVIO BRITO LOPES

Subprocurador-Geral do Trabalho

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão n.º SOC: 760/91 foi publicado no "Diário de Justiça" de 22 / 11 / 19 91.

Em, 22 de NOVEMBRO de 19 91

STP/SA

REMESSA

Ao SCP para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls. retro.

SR, 10 de 12 de 19 91

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem a interposição de qualquer recurso. Transitado em julgado, faço a remessa dos autos ao Eg. T. R. T. da 8ª Região; e para constar, lavrei este termo.

TST-SCP, 11 / 12 / 91

P.
SCP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

ao SS

Recife, 13 de 12 de 19 91

[Assinatura]
Diretor de S. C. P.

Recebido em	<u>13/12/91</u>
Às	<u>14:00</u> horas
Do (a)	<u>[Assinatura]</u>
Secretaria Judiciária	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

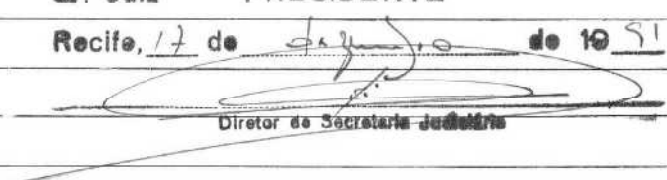


CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

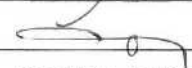
Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 17 de dezembro de 1991


Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 19/12/91.


MILTON LYR

Juiz Presidente do TRT
da 6ª Região.

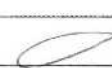
REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

(a) Dequiro Geral

Recife 18 e dezembro de 1991

Miquelangelo


Diretor da Secretaria Judiciária

